



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 179

Disponibilização: sexta-feira, 30 de setembro de 2022

Publicação: terça-feira, 04 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
22ª Zona Eleitoral	58
27ª Zona Eleitoral	62
35ª Zona Eleitoral	74
Índice de Advogados	80
Índice de Partes	81
Índice de Processos	83

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 806/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria GP2 289/2022 ([1257275](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe;

Considerando o Ofício TRE-SE 5517/2022 - 23ª ZE ([1252939](#));

Considerando o art. 6º da Resolução TSE 21.009/2002 e o art. 16 da Resolução TRE/SE 23/2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROSO para exercer as funções de Juíza Interina da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, a contar de 19/09/2022 até 2 (dois) meses após as eleições.

Art. 2º REVOGAR a Portaria 723 ([0744838](#)), de 26/8/2019, a qual titularizou a referida Magistrada na 23ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, inclusive financeiros, a 19/09/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 28/09/2022, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 840/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a tabela constante no artigo 1º da Portaria nº 777/2022, publicada no DJE-SE de 23/09/2022, págs. 2/4, para incluir o servidor abaixo designado, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO SEDE	SERVIDOR	PERÍODO DE APOIO
(...)	(...)	(...)	(...)
12ª	Lagarto	Geraldo Antônio de Oliveira	01/10 a 02/10
		(...)	(...)
		(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/09/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 30/09/2022, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 819/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as(os) servidoras(es) abaixo relacionadas(os) para comporem a Comissão Organizadora do Prêmio Mesária(o) Destaque Eleições 2022 e do Concurso "Ser Mesária(o) é...", instituído e regulamentado pelo Edital 1082/2022 ([1257742](#)):

- I - HERMANO DE OLIVEIRA SANTOS;
- II - LÍDIA CUNHA MENDES DE MATOS;
- III - PAULO SÉRGIO SANTA SILVA; e
- IV - ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão Organizadora a servidora ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO, substituindo-a, em suas ausências e impedimentos, a servidora LÍDIA CUNHA MENDES DE MATOS.

Art. 2º Designar as(os) servidoras(es) abaixo relacionadas(os) para comporem a Comissão Julgadora do Concurso "Ser Mesária(o) é...", instituído e regulamentado pelo Edital 1082/2022 ([1257742](#)):

- I - DULCIANA MELO TAVARES;
- II - MARIA DE LOURDES LEITE LISBOA;
- III - ROBERTA QUEIROZ DE AZEVEDO;
- IV - VÂNIA MARIA NASCIMENTO LIMA ROLLEMBERG; e
- V - VÂNIA MOTA QUINTELA.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão Julgadora a servidora DULCIANA MELO TAVARES, substituindo-a, em suas ausências e impedimentos, a servidora VÂNIA MOTA QUINTELA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 29/09/2022, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador 1258355 e o código CRC DC15242C.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600914-12.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARINALDA SILVEIRA VERCOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

RECORRENTE : RONALD VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : ADRIANO SOUZA SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

RECORRENTE : ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : CARLITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : CLEBER ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : DANIELA DOS SANTOS FORTES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : DANILO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE
ARACAJU - SE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : EDJAN CRUZ ALVES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : EVA SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : ISRAEL SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : JAILTON SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : JORAN RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : JOSE NEUTON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : RAILDE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : ROSEMARY CASSEMIRO HORA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : RUTE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : JOSE SAVIO GOIS SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : CAMILO FEITOSA DANIEL
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRIDO : CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
ARACAJU
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRIDO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (2603/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRIDO : NORBERTO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE IOLANDO MOURA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600914-12.2020.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE,
JOSE SAVIO GOIS SILVA, FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO RICARDO
AZEVEDO SILVA, RUTE RODRIGUES SILVA, BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES,
BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA, ROSEMARY CASSEMIRO HORA, MARCIA DE OLIVEIRA
BRITO, JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, RAILDE RODRIGUES SANTOS, ADRIANO

SOUZA SANTANA, CARLITO ALVES DOS SANTOS, CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES, DANILO SANTOS DE MATOS, EDJAN CRUZ ALVES, CLEBER ALVES VIEIRA, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, ISRAEL SOUZA CONCEICAO, JAILTON SANTANA, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA, RONALD VIEIRA DAMASCENO, JORAN RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE NEUTON DOS SANTOS, THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS, DANIELA DOS SANTOS FORTES, EVA SILVA DE ALCANTARA, ROSANGELA DOS SANTOS, MARINALDA SILVEIRA VERGOSA, CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE IOLANDO MOURA FILHO

RECORRENTE(S): ROBERTO ALVES GUIMARAES

Advogados dos RECORRENTES: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados dos RECORRENTES: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE10460-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

RECORRIDO: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO, PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, NORBERTO ALVES JUNIOR, CAMILO FEITOSA DANIEL

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES REJEITADAS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESCONHECIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Por não se vislumbrar nos autos óbice ao exercício da ampla defesa e por não restar demonstrado prejuízo ao regular andamento do feito o fato de integrar o polo passivo da ação impugnatória candidatas não eleitas, rejeitam-se as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva ad causam.

2. A análise das circunstâncias que envolvem o indeferimento do pedido de registro de candidatura não conduz à conclusão de que o PSC tinha conhecimento prévio da ausência de filiação partidária das candidatas EVA ALCANTARA e ROSÂNGELA DOS SANTOS e da alegada irreversibilidade da situação.

3. Não se vê nos autos suporte fático para se afirmar, de maneira peremptória, que na data em que o PSC requereu o registro de candidatura da candidata CARLA ANDREZA tivesse a legenda o conhecimento da ausência de condição de elegibilidade da candidata, por falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas das Eleições 2012.

4. Embora a campanha para as Eleições 2020 tenha ocorrido em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19, extrai-se do acervo probatório que as candidatas envolvidas em suposta fraude à cota de gênero praticaram atos de campanha, ainda que modestos, obtendo votação condizente com as circunstâncias envolvendo as suas candidaturas.

5. Não existindo nos autos prova alguma que conduza à conclusão pela prática de fraude à cota gênero, decorrente de algum ato ilícito de dirigente partidário ou da relação de parentesco entre

este e candidatas, o que se tem é mera suposição. E suposição, à evidência, não serve para fundamentar a cassação de um mandato, tampouco de uma chapa inteira.

6. A despeito de haver semelhança em alguns aspectos das prestações de contas das candidatas cujas candidaturas alega-se sejam fictícias, a exemplo do valor registrado para publicidade por material impresso, sobleva enfatizar que a escrituração contábil de campanha das referidas candidatas está em perfeita consonância com as contas de campanhas financiadas completamente com recursos estimáveis apresentadas nesta Justiça.

7. A caracterização da fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE, tem como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não à toa, exige-se prova robusta para configuração desse ilícito e, neste processo, prova robusta não há.

8. Conhecimento e provimento dos recursos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/09/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600914-12.2020.6.25.0001

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

FÁBIO MEIRELES DE OLIVEIRA, JOSÉ SÁVIO DE GOIS SILVA, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e OUTROS interpõem RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11421095, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões formuladas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ações a esta conexas para, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero, declarar a nulidade do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) do PSC para os cargos de vereador nas Eleições 2020, e, por conseguinte, anular todos os votos recebidos pela mencionada agremiação partidária no referido pleito e cassar os mandatos/diplomas dos candidatos eleitos por essa legenda.

RECURSO ELEITORAL de FÁBIO MEIRELES DE OLIVEIRA e JOSÉ SÁVIO DE GOIS SILVA (ID 11421131).

Em PRELIMINAR, os recorrentes alegam a ocorrência de cerceamento de defesa e requerem, por esse motivo, a nulidade da sentença, caso o entendimento desta relatoria no que concerne ao mérito lhe seja desfavorável, a teor do disposto no art. 282, § 2º, do CPC.

Dizem que, inobstante este Tribunal ter "enfrentado o tema, quando do julgamento do MS nº 0600075-53.2021.6.25.0000", as circunstâncias envolvendo a situação seriam outra após a prolação da sentença, "tendo em vista que foi justamente a deficiência instrutória deste feito que ocasionou a prolação da sentença condenatória, visto que calcada em versões unilaterais".

Aduzem que os atos eivados de nulidade teriam ocorrido em duas oportunidades. A primeira quando houve o indeferimento do pedido, feito em audiência de instrução, de oitiva das candidatas Rosângela dos Santos e Marinalda Silveira Verçosa, bem como de Antônio Fernando Pinheiro Noronha Júnior (Presidente do Diretório Municipal do PSC). A segunda com o indeferimento do pedido de diligência para oitiva das referidas pessoas e de Clóvis Silveira, bem como para que fosse juntada aos autos prova documental.

No primeiro caso, dizem que as referidas candidatas não foram ouvidas, sob o fundamento de que se tratava de depoimento pessoal, para o qual não existe previsão legal, contudo, asseveram que a magistrada sentenciante teria ouvido "quem os recorridos escolheram sob seu alvedrio". Registram que, "caso este meio probatório fosse realmente irrelevante, não teria, o Juízo, levado em consideração na sentença aqueles que foram prestados e, pior, os utilizando como razão para decidir a questão contrariamente aos Recorrentes".

Consignam os recorrentes que, embora o nome de Clóvis Silveira tenha sido mencionado na exordial como sendo irmão da candidata Marinalda Silveira e tio da também candidata Carla Andreza, somente em audiência verificou-se que os depoimentos sinalizam "que o Senhor Clóvis Silveira tinha ingerência sobre o PSC, por isso, supostamente teria influenciado sua irmã e sobrinha a candidatarem-se no pleito passado", daí, segundo os apelantes, "a pertinência da necessidade de oitiva da testemunha referida Clóvis Silveira".

Sustentam que os processos de prestação de contas e registro de candidatura das candidatas registradas com o suposto intuito de fraudar a cota de gênero, cujo pedido de juntada foi indeferido, sob o fundamento de que esses documentos deveriam ter sido juntados com a contestação, serviriam de "material complementar a fatos que já se encontram nos autos", permitindo "ao Juízo aferir corretamente a linha do tempo já exposta nos autos".

Argumentam que "a juntada de print de tela do Divulgacandcontas que demonstra dados de todos os candidatos que tiveram os registros indeferidos", pedido também indeferido, tinha o objetivo de "demonstrar tão somente que não foram somente as candidatas do PSC que tiveram registros indeferidos e continuaram na campanha, mas que tal situação é comum e aconteceu com diversos partidos".

Dizem que seria evidente a violação ao devido processo legal, por ter sido negado aos recorrentes a utilização dos meios e recursos inerentes ao pleno exercício de defesa, como prevê o art. 5º, inc. LV, CF.

Do exposto, pugnam pelo acolhimento da preliminar, decretando-se a nulidade da sentença "por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova, caso não incida o disposto no § 2º, do artigo 281, do Código de Processo Civil".

No MÉRITO, alegam que o fato de a magistrada sentenciante não ter atribuído a prática da suposta fraude "a qualquer dos Investigados, (...)ensejaria a declaração de improcedência da demanda" e, pelo mesmo motivo, não haveria que se falar em "existência de prévio ajuste ou acordo de vontades", dizem que tal requisito "sequer foi cogitado, notadamente por que o Juízo preferiu dispensar a oitiva de pessoas que se encontravam na audiência, por entender desnecessária, em especial por que tal elemento volitivo bilateral somente poderia ser comprovado com a oitiva de todas os envolvidos".

Registram ser pacificado na jurisprudência que o indeferimento do pedido de registro de candidatura não constitui motivo suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. Alegam que o juízo de 1º grau teria entendido que houve prévio conhecimento do partido acerca da inviabilidade das candidaturas, o que não teria sido confirmado por nenhuma das pessoas ouvidas.

Anotam que a candidata Carla Andreza afirmou em audiência que não teve ciência da ausência de sua prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2012, não se podendo "presumir que o partido era conhecedor dessa circunstância, visto não ser ele o responsável pelo envio das prestações de contas", ainda mais "diante da ausência de oitiva do Presidente da Agremiação" e também pelo fato de a candidata ter concorrido na mencionada eleição por outra legenda, não pelo PSC.

Asseveram que a candidata Eva Alcântara teria confirmado em audiência que estava filiada ao AVANTE, "mas, após apresentação das propostas pelo PSC, passou a integrar esta última agremiação, constando nos autos a respectiva ficha de filiação, cuja assinatura não foi objeto de insurgência por quaisquer dos atores processuais, tampouco pelo Juízo". Asseveram não saber por que "a candidata fez essa confusão ao dizer ter se filiado ao Avante, notadamente por que da certidão emitida pela Justiça Eleitoral, na modalidade histórico - verifica-se que ela nunca fora filiada à referida agremiação". Dizem que a candidata Rosângela "sequer prestou depoimento pessoal, por desinteresse do Juízo".

Aludem que o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura das referidas candidatas, em segundo grau de jurisdição, ocorreu em data posterior àquela fixada para substituição de candidatos e que não houve reconhecimento de caráter protelatório dos recursos interpostos em face de tais decisões.

Aduzem que as indigitadas candidatas realizaram atos de campanha, "embora de maneira singela, considerando-se ainda as limitações impostas pela situação da pandemia da COVID", o que estaria demonstrado em seus depoimentos e arquivos de imagem colacionados aos autos.

Afirmam que "o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de se demonstrar a realização de campanhas eleitorais vultosas, notadamente por que conhece a realidade vivenciada pela maioria dos candidatos, que dependem unicamente de recursos estimáveis para executá-las." Citam, nesse sentido, o REspe 50.662, DJe 18/03/2021.

Consignam que os candidatos e candidatas com pedido de registro de candidatura indeferido não receberam recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha em decorrência da vedação expressa no art. 3º da Resolução FEFC nº 03/2020, o que, segundo os apelantes, "justifica a ausência de investimento nessas campanhas, limitando-se a agremiação em dotá-las do mínimo exigível e necessários a não causar pendências futuras, a exemplo de contador e advogado".

Alegam que, inobstante a fundamentação da sentença aponte um suposto conhecimento prévio do PSC a respeito da desistência da candidatura de Marinalda Silveira, "nem o presidente do partido, nem a senhora Marinalda foram ouvidos em juízo" e que a candidata Andreza, em audiência, "afirma categoricamente que no dia da convenção sequer lembrava de ter conversado com a Senhora Marinalda".

Sustentam que o partido político tomou conhecimento da desistência dessa candidata em 11/11/2020, três dias antes do pleito, conforme documento ID 64234306 (AIJE 0600910-72). Dizem que a informação constante do referido documento foi "referendada pelo depoimento de Carla Andreza", contudo, tal prova "não [foi] analisada e sequer citada pelo juízo".

Segundo os recorrentes, demonstra o acervo probatório que a candidata Carla Andreza "buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa", que teria comparecido em reuniões partidárias, convenção do partido, carreata e também teria feito campanha em redes sociais e realizado a entrega de material gráfico, conforme afirmado em audiência, "mas diante do indeferimento do seu registro no final do pleito, não se lhe afigurou viável manter seus eleitores vinculados".

Afirmam que a prática desse ilícito deve ocorrer antes do pedido de registro de candidatura, revelando "o intuito inquestionável de burlar o impositivo legal reservado a determinado gênero de candidatura". Asseveram que, no caso concreto, "não se vislumbra, dos autos, qualquer elemento que denote ter havido qualquer ajuste - prévio ao registro - para preenchimento das vagas destinadas ao gênero feminino, notadamente por que as candidatas ouvidas em Juízo afirmaram ter participado da convenção partidária e demais reuniões realizadas pelo Grêmio, desconstituindo, dessa forma, os argumentos sentenciais."

Os recorrentes aduzem que este Tribunal teria consolidado o entendimento no sentido de que, além de elementos indiciários, outros devem ser demonstrados com o fim de comprovar a fraude à cota de gênero. Citam, nesse sentido, o RE 0600799-95, da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, DJe 11/11/2021. Sustentam que, "Traçando um paralelo entre esta orientação e o caso retratado nestes autos, tem-se por evidente, que a orientação pretoriana não lhe é amoldável, nem mesmo no aspecto indiciário".

Assim, requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença do juízo singular, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na AIME e ações a ela conexas.

RECURSO ELEITORAL do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório Municipal em Aracaju /SE) e OUTROS (ID 11421136).

Os recorrentes suscitam PRELIMINAR de nulidade da sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva ad causam em AIME de candidatos não eleitos.

Nesse sentido, afirmam que, na audiência de instrução, foi requerido o pedido de adiamento do ato, diante da dificuldade relatada por partes e testemunhas no uso da tecnologia necessária à audiência virtual, sendo o pedido indeferido. Dizem que, em razão dessa dificuldade, os advogados dos impugnantes dispensaram a oitiva de Marinalda Silveira, sob protesto dos ora recorrentes, que entendiam necessária a colheita do depoimento de Marinalda Silveira e Rosângela dos Santos, sendo esse pedido também indeferido.

Os recorrentes aduzem que suportaram "um efetivo prejuízo processual, derivada da ofensa à justa expectativa para oitiva apenas das testemunhas arroladas pelas partes, conforme dispõe o rito processual eleitoral".

Argumentam que "os candidatos não eleitos fazem parte do polo passivo da presente ação, o que possibilitou os impugnantes requererem o depoimento pessoal dos impugnados, muito embora a legitimidade passiva ad causam em AIME seja limitada aos candidatos eleitos ou diplomados, conforme se extrai da assente jurisprudência do TSE". Cita, entre outros, o AgR-REspe 162, acórdão de 11.2.2020; o REspe 142, acórdão de 19.11.2019.

Asseveram que constitui ofensa ao devido processo legal "a colheita seletiva de depoimentos pessoais das acusadas de fraude, tomados sob protestos da defesa dos impugnados, pois incabível em sede de AIME, nos termos do art. 22, da LC n.º 64/1990".

Do exposto, requerem o acolhimento da preliminar para decretar a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para nova instrução do feito.

No MÉRITO, afirmam que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 1-83, DJe 25.11.2019) é no sentido de que, em situações como a do caso concreto, "o fato de não terem obtido número de votos expressivos no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas". Cita também o REspe 0602033-74, DJe 02.12.2020.

Anotam que todas as candidatas, inclusive Eva Alcântara e Rosângela dos Santos, que tiveram seus pedidos de registro indeferidos por ausência de filiação partidária, "preencheram adequadamente a ficha de filiação, em 02.04.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral".

Registram que, com a edição da Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020, houve alteração no calendário eleitoral, ficando estabelecido que, para aquele pleito, seriam desconsideradas as filiações com data posterior a 15 de abril de 2020, de modo que "tendo as candidatas apresentado suas fichas de filiação dentro do prazo determinado, tanto a agremiação partidária quanto as próprias candidatas, tinham a legítima expectativa de que os registros seriam deferidos e, quando tiveram conhecimento das razões que levaram ao indeferimento dos registros, recorreram das decisões até as últimas instâncias, na esperança de que pudessem ter seus registros, ao fim e ao cabo, deferidos."

Consignam que, tão logo a agremiação partidária tomou conhecimento de que o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Carla Andreza se deu por ausência de prestação de contas das eleições 2012, tratou de apresentá-la, contudo, não houve tempo hábil para o seu processamento. Dizem que, concomitante à apresentação de contas, também foi interposto recurso em face do indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Asserem que a interposição dos recursos em face dos indeferimentos dos pedidos de registro de candidatura não visou "burlar a norma eleitoral", mas decorreu de "legítima expectativa de que os recursos pudessem ser providos e as candidatas pudessem ter chances de fato de participar da corrida eleitoral".

Argumentam que, "Ao contrário da equivocada premissa da sentença de que houve precária ou inexistência adesão das candidatas à promoção das campanhas, a expectativa era tão legítima que é possível verificar das redes sociais das candidatas Rosângela e Andreza Silveira que houve sim ato de campanha praticados pelas mesmas durante o período eleitoral".

Ressaltam que há provas nos autos demonstrando que as candidatas realizaram atos de campanha, inclusive em redes sociais, "mesmo que, algumas delas, muito provavelmente em razão da idade, não sejam ativas ou sequer tenham redes sociais". Aludem que "o Tribunal Superior Eleitoral, possui o entendimento de que mesmo a inexistência ou a ocorrência de atos mínimos de campanha, não são suficientes para comprovar suposta ocorrência de fraude à cota de gênero".

Salientam que o entendimento jurisprudencial é pela necessidade de prova robusta para subsidiar um decreto condenatório por fraude à cota de gênero. Citam, entre outros, REspe 06020163-8, DJe 01/09/2020.

Os recorrentes sustentam que houve registros contábeis relacionados a despesas de campanha nas prestações de contas das candidatas cujas candidaturas teriam sido apresentadas supostamente para burlar a cota de gênero. Alegam que não houve "padrão na movimentação financeira", como teria sido afirmado na exordial. Dizem que, "mesmo que as prestações de contas das autoras fossem semelhantes, tal fato é inapto, por si só, a comprovar a existência de fraude, na medida em que a jurisprudência pacífica do E. TSE é no sentido de que a similitude na prestação de contas é apenas circunstância indiciária". Citam AI 413, DJe 17/12/2019.

Do exposto, requerem o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, com determinação de retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem para nova instrução do feito. No mérito, requerem a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIME e ações conexas.

Em CONTRARRAZÕES ID 11421144, NORBERTO ALBES JÚNIOR diz, em síntese, que não houve ofensa ao devido processo legal, de modo que não deve ser acolhida preliminar de nulidade da sentença. No mérito, afirma que há provas robustas confirmando a existência da fraude à cota de gênero. Requer a manutenção da sentença recorrida.

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES; CAMILO FEITOSA DANIEL; CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIÃO; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório Municipal em Aracaju /SE); PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Municipal em Aracaju/SE) em CONTRARRAZÕES ID 11421146 e ID 11421148, apresentadas, respectivamente, em face dos recursos interpostos por Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio Gois Silva, bem como pelo Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal em Aracaju/SE) e outros, em síntese, apontam "a completa ausência de cerceamento de defesa ou de qualquer afronta a ampla defesa no processo de origem, pois, o juízo de piso primou diligentemente pelos ditames do Código de Processo Civil, guiados pelos preceitos fundamentais e constitucionais norteadores". Refutam os argumentos e alegações recursais. Requerem a rejeição das preliminares e o desprovimento dos recursos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL atuante na 1ª instância também requer o desprovimento dos recursos (ID 11421150).

Nesta instância, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pugna pelo desprovimento dos recursos. De acordo com o Parquet, "Extrai-se dos autos prova suficiente e robusta para demonstrar outras circunstâncias que comprovam que o lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino se deu apenas para atingir o percentual legal da reserva de gênero" (ID 11431939).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de recursos interpostos por FÁBIO MEIRELES DE OLIVEIRA, JOSÉ SÁVIO DE GOIS SILVA, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e OUTROS contra

a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formuladas na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ações a esta conexas para, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero, declarar a nulidade do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) do PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) para os cargos de vereador nas Eleições 2020 e, por conseguinte, anular todos os votos recebidos pela mencionada agremiação partidária no referido pleito e cassar os mandatos/diplomas dos candidatos eleitos por essa legenda.

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, de modo que devem ser conhecidos.

Convém mencionar que, conforme consta na sentença recorrida, em razão das semelhanças fáticas e jurídicas, a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta por CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório Municipal de Aracaju/SE) foi reunida para processamento e julgamento conjunto com as seguintes ações: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600909-87.2020.6.25.0001, proposta por ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES; Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600910-72.2020.6.25.0001, proposta por CAMILO FEITOSA DANIEL; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600002-78.2021.6.25.0001, proposta por NORBERTO ALVES JUNIOR e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600003-63.2021.6.25.0001, proposta pelo Ministério Público Eleitoral Zonal.

Passo às questões PRELIMINARES

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA suscitada pelos recorrentes Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio de Gois Silva, bem como pelos recorrentes Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e Outros.

Fábio Meireles e José Sávio alegaram que a mencionada ofensa ao devido processo legal teria ocorrido em duas oportunidades. A primeira com o indeferimento do pedido, feito em audiência de instrução, para que fossem ouvidas as candidatas Rosângela dos Santos e Marinalda Silveira Verçosa, bem como Antônio Fernando Pinheiro Noronha Júnior (Presidente do Diretório Municipal do PSC). A segunda com o indeferimento do pedido de diligência para oitiva das referidas pessoas, além de Clóvis Silveira, bem como para que fosse juntada aos autos prova documental.

Disseram que, embora a matéria tenha sido enfrentada por este Tribunal no julgamento do MS nº 0600075-53.2021.6.25.0000", as circunstâncias envolvendo a situação seria outra após a prolação da sentença, considerando que teria sido "a deficiência instrutória deste feito que ocasionou a prolação da sentença condenatória".

Por sua vez, o Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e Outros aduziram que, diante da dificuldade relatada por partes e testemunhas no uso da tecnologia necessária à audiência virtual, requereram o adiamento do ato processual, sendo esse pedido indeferido. Disseram que os advogados dos impugnantes dispensaram a oitiva de Marinalda Silveira, sob protesto dos ora recorrentes, que entendiam necessária a colheita do depoimento de Marinalda Silveira e Rosângela dos Santos, sendo esse pedido também indeferido.

Alegaram, ainda, que constitui ofensa ao devido processo legal "a colheita seletiva de depoimentos pessoais das acusadas de fraude, tomados sob protestos da defesa dos impugnados, pois incabível em sede de AIME, nos termos do art. 22, da LC n.º 64/1990".

Razão, contudo, não assiste aos recorrentes.

Como se observa, as alegações dos apelantes resumem-se a uma suposta ofensa ao devido processo legal por inobservância da ampla defesa, diante do indeferimento de pedidos de oitiva de candidatas, testemunha referida e juntada de documentos. Ocorre, todavia, que a matéria restou devidamente apreciada no julgamento do MS nº 0600075-53, da relatoria do Juiz Raymundo Almeida Neto, publicado no DJe 17.09.2021, como se vê no seguinte excerto do acórdão:

(...)

Quanto ao depoimento pessoal, convém enfatizar que, conforme reiterados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, embora eles não estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham. (AIJE 060196965, DJE de 08/05/2020; AI 28918/SC , DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG , DJe de 5.8.2009; HC 85.029 , DJ de 1º.4.2005).

Saliente-se que, no caso concreto, seguindo o disposto no art. 385 do CPC, foi oportunizado às partes a coleta de depoimento pessoal da parte adversária, conforme registrado em ata de audiência, constando também no referido documento que não houve interesse dos impugnados /investigados em colher depoimento da parte autora.

Nessa audiência de instrução, constata-se que os impugnantes/investigantes dispensaram o depoimento pessoal dos impugnados Antônio Fernando Pinheiro Noronha Júnior, Márcia de Oliveira Brito e Rosângela dos Santos, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, e acolhido pelo Juízo, sob protesto, registrado em ata, do advogado do próprio impugnado Antônio Fernando Pinheiro Noronha Júnior, que desejava ouvi-lo em momento posterior como testemunha do Juízo, pleito que não foi acolhido.

Faz-se necessário destacar que foi consignado na ata de audiência que, inobstante ter sido devidamente intimada, a impugnada Rosângela dos Santos não compareceu ao ato, sendo o seu depoimento dispensado pelos impugnantes/investigantes, o que foi acolhido pelo Juízo, com expressa concordância dos advogados dos impugnados.

Por seu turno, o depoimento pessoal da impugnada Marinalda Silveira Verçosa, conforme se observa nos autos, também foi dispensado pela parte autora, o que foi acolhido pelo juízo, diante de sua inabilidade na utilização dos recursos de áudio e vídeo, circunstância que dificultou a sua oitiva. Consta que essa dispensa de oitiva motivou protestos dos advogados dos impugnados - Dr. Paulo Ernani e Dr. Rafael, o que foi considerado descabido pelo juízo, tendo em vista o disposto no art. 385 do CPC e por inexistir previsão de depoimento pessoal na LC 64/90.

Do que se observa, inexistiu falha no atuar do juízo da 1ª zona eleitoral, não se avistando, nesta análise mais detida da situação posta à apreciação por este TRE, qualquer vulneração às garantias fundamentais das partes envolvidas nas ações eleitorais relacionadas ao presente mandamus, isto porque não foi negado aos impetrantes a coleta de depoimento pessoal da parte adversária, apenas decidiu o juízo eleitoral tido por coator, seguindo normas do CPC e LC 64/90, alinhadas com a jurisprudência pátria, que não seria necessário ao deslinde do caso a oitiva, pelo juízo, de partes integrantes do polo passivo da demanda.

Em relação à oitiva de Clóvis Silveira como testemunha referida, percebe-se que também não assiste razão aos impetrantes, não se vislumbrando ofensa alguma ao devido processo legal o indeferimento deste pleito, porquanto, como demonstrado nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, não houve na audiência de instrução nenhum fato novo, diferente daqueles mencionados na petição inicial, que justificasse a oitiva do mencionado senhor como testemunha referida, de modo que, como fundamentadamente decidido, a produção de tal prova revelar-se-ia inútil/desnecessária à formação do convencimento do julgador, além de não importar em prejuízo à defesa da parte ou à apuração da verdade dos fatos.

No que concerne ao indeferimento [do] pedido de juntada aos autos de cópias processos de registro de candidaturas e relações de candidatos indeferidos, bem como de prestação de contas das candidatas citadas, de igual forma, a meu ver, agiu correto o juízo da 1ª zona eleitoral. Isto porque, como dito, de tais documentos já tinha conhecimento a parte requerente quando da apresentação da contestação, momento em que deveriam ter sido juntados aos autos, caso fosse do interesse da parte. Ademais, sequer foi demonstrado, a justificar a juntada tardia, tratar-se de

documentação imprescindível à contraposição de fato novo surgido no decorrer do processo, como restou decidido.

Ora, como é cediço, a prova se destina ao juiz, cabendo a este decidir pela sua pertinência, razão pela qual não se vislumbra, na espécie, violação alguma ao direito da ampla defesa a decisão que, ponderando a necessidade/utilidade na produção das provas aqui destacadas, concluiu pelo seu indeferimento, decisão, aliás, que se revela consonante com a jurisprudência do TSE.(...)[grifos originais]

Contra a decisão desta e. Corte foi interposto recurso para o TSE, que proferiu acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. RECORRIBILIDADE. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 22/TSE. NÃO CABIMENTO DO WRIT. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SE, que denegou mandado de segurança contra ato em tese ilegal do Juiz da 1ª ZE/SE, em que se indeferiu oitiva de testemunha referida, juntada de documentos e depoimento pessoal em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e de feitos conexos acerca da suposta prática de fraude à cota de gênero no pleito proporcional.

(...)

5. Conforme o art. 385 do CPC/2015, a coleta de depoimento pessoal deve ser requerida pela parte contrária. Assim, não cabe aos próprios investigados nas ações eleitorais postularem a oitiva de candidatas que também integram o polo passivo. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[a]nte a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE" (AIJE 0601779-05/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).

6. Na fase instrutória não surgiu nenhum fato novo a ensejar a oitiva de testemunha referida. De outra parte, o indeferimento da juntada de peças adicionais (cópias de registros de candidaturas e de prestação de contas) não acarretou prejuízo à defesa, pois: (a) trata-se de documentos preexistentes às ações e que, portanto, deveriam ser anexados com a contestação; (b) a parte não demonstrou justificativa excepcional para apresentá-los de modo tardio.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-RMS nº 0600075-53, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, j. 31.03.2022)

Importante salientar, ademais, que "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp nº 911.218/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 16/10/2018).

Em relação ao argumento de que teria sido "a deficiência instrutória deste feito que ocasionou a prolação da sentença condenatória", percebe-se que se trata de matéria a ser apreciada no exame do mérito, por dizer respeito a um suposto *error in iudicando*.

Assim, não se vislumbrando óbice algum ao exercício da ampla defesa, como alegaram os recorrentes, impõe-se a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

É como voto.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* suscitada pelo Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e Outros, sob alegação de que "os candidatos não eleitos fazem parte do polo passivo da presente ação, o que possibilitou os impugnantes requererem o

depoimento pessoal dos impugnados, muito embora a legitimidade passiva ad causam em AIME seja limitada aos candidatos eleitos ou diplomados, conforme se extrai da assente jurisprudência do TSE". Cita, entre outros, o AgR-REspe 162, acórdão de 11.2.2020 e o REspe 142, acórdão de 19.11.2019.

De fato, verifico que integraram o polo passivo desta ação impugnatória de mandato eletivo as candidatas não eleitas, supostamente registradas de maneira ficta, Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos, Marinalda Silveira Verçosa e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva.

Contudo, inobstante a AIME em que se discute fraude à cota de gênero deva ter no polo passivo, necessariamente, candidatas e candidatos eleitos e os suplentes, porquanto serão estes diretamente atingidos pelos efeitos de eventual sentença de procedência, prejuízo algum restou demonstrado por ter as candidatas envolvidas na fraude apontada na inicial integrado a ação impugnatória.

Ressalte-se, ademais, que, no caso concreto, em razão de versarem sobre os mesmos fatos, foram reunidas para julgamento conjunto AIME e AIJE, ação esta que, em tese, implica em inelegibilidade das candidatas que teriam simulado suas candidaturas e de todos aqueles que, de alguma forma contribuíram, participaram ou anuíram com o ilícito.

Sendo assim, não demonstrado prejuízo que importe em nulidade da sentença, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

É como voto.

MÉRITO

Como relatado, versam os autos acerca de fraude à cota de gênero, supostamente praticada pelos recorrentes, que teriam registrado as candidaturas fictícias ao cargo de vereador, nas Eleições 2020, de Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos, Marinalda Silveira Verçosa e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva, infringindo com isto o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:
Art. 10(...)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

(...)

A magistrada sentenciante entendeu pela ocorrência da fraude, apresentado para tanto os seguintes fundamentos:

(...)

Tem-se que o Partido Social Cristão (PSC) de Aracaju apresentou a lista de seus candidatos à eleição proporcional 2020, formada por 22 (vinte e dois) candidatos do sexo masculino e 10(dez) candidatas do sexo feminino, preenchendo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504 /97, o que ensejou, o deferimento do respectivo DRAP e por conseguinte, a participação do Partido na eleição proporcional ao cargo de Vereador do Município de Aracaju em 2020.

Verifica-se que, ao final do Pleito, a agremiação logrou eleger 02(dois) candidatos do sexo masculino, sendo José Sávio Gois Silva e Fabio Meireles de Oliveira.

Em contrapartida, em relação às candidaturas femininas verificou-se que três das candidatas tiveram zero votos (Marinalda Silveira Verçosa, Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos) e uma sequer teve o nome cotado na urna (Carla Andreza Silveira). São precisamente essas as quatro candidaturas apontadas como fictícias, e conseqüentemente, em fraude à cota de gênero.

A situação de ausência de votos por si chama a atenção, mas não é suficiente a ensejar a caracterização da fraude. A soma das circunstâncias do caso, contudo, tornam evidente que as

candidaturas em questão tiveram o exclusivo objetivo de atingimento da cota mínima de gênero, revelando-se, portanto, meramente fictícias.

Nesse sentido, o que se viu do arcabouço probatório produzido foi a confirmação dos fatos alegados pelos impugnantes/investigantes na propositura das ações, notadamente:

1) ausência de condições de elegibilidade de 03 (três) das candidatas - inviabilidade das candidaturas desde a origem:

1.1 - as candidatas Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos não detinham condições de elegibilidade/registrabilidade por falta de filiação ao PSC. As candidatas não constaram na lista de filiados do Partido constante da base de dados do TSE, fato que era previamente conhecido pela agremiação no momento da escolha em convenção partidária e da propositura das respectivas candidaturas, já que a comprovação da filiação ao partido político dentro do prazo legal é requisito obrigatório para o registro da candidatura.

Nesse ponto, esclareço que, embora a jurisprudência aceite que, excepcionalmente, seja demonstrada a filiação partidária por outros meios de prova quando não constado o nome na lista de filiados, é pacífico o entendimento que, no âmbito do registro de candidatura, essa prova deve ser farta e não se prestando a esta finalidade os documentos produzidos unilateralmente, a exemplo das fichas de filiação (Súmula 20, TSE)². Sendo assim, embora o Partido Político tenha recorrido até última instância pugnando pelo deferimento das candidaturas em questão, o fez com fulcro em documentos sabidamente imprestáveis, inexistindo, portanto, base sólida para a alegada expectativa de reversibilidade das decisões de indeferimento dos registros dessas candidatas ao longo do processo eleitoral 2020.

Para mais, a ré Eva Silva Alcântara reconheceu expressamente em seu depoimento pessoal não ter se filiado ao PSC, que foi convidada e se filiou apenas ao partido Avante. Destaco e transcrevo o trecho do seu depoimento em que a Sra. Eva indagada sobre por qual Partido saiu candidata, ela responde " () bom, é como eu falei né, eu fui filiada no Avante e saí pelo PSC" (cf. 00:01:43 - 00:01:57 da gravação).

Com isso, resta evidenciada a inviabilidade das respectivas candidaturas na disputa eleitoral, desde a origem, o que foi apenas confirmado pelo indeferimento dos respectivos registros de candidatura nas sucessivas instâncias da Justiça Eleitoral.

1.2 - a candidata Carla Andreza Silveira também não detinha condições de elegibilidade/registrabilidade por falta de quitação eleitoral, pois estava inadimplente em contas eleitorais referente ao exercício 2012, fato que também era previamente conhecido pela agremiação, já que também é requisito obrigatório para o registro da candidatura a comprovação da quitação eleitoral.

Pondere-se, nesse item, que a despeito dessa condição atribuída à Sra. Carla ser sanável, verifica-se que o Partido e a candidata não lograram comprovar ter sequer envidados esforços mínimos necessários para regularização da situação de inadimplência em tempo hábil a viabilizar a candidatura ao pleito 2020, o que aliás culminou com o indeferimento de sua candidatura nas sucessivas instâncias da Justiça Eleitoral. Ao revés o que se viu foi que a candidata protocolou seu pedido de regularização de contas relativamente ao pleito 2012, o que supostamente viabilizaria sua quitação eleitoral, apenas após o registro de candidatura e, ainda, em juízo incompetente (DOC ID 69458392), o que demonstra a total indiferença do Partido e da candidata com a viabilidade da respectiva candidatura.

2) precária ou inexistente adesão das candidatas à promoção das respectivas candidaturas, quer por atos públicos de campanha (carreatas, passeatas, panfletagem, etc.), quer por atuação nas mídias sociais.

As atas notariais colacionadas pelos impugnantes/investigantes (ID 69458378, 69458379) já apontavam não ter havido divulgação das candidaturas de Eva Alcântara e Marinalda Silveira nas redes sociais Facebook e Instagram, o que já indicava a desmobilização destas candidaturas,

notadamente considerada a importância das plataformas virtuais no Pleito 2020, quer pela utilidade, amplitude e baixo custo dessas ferramentas, quer pelo contexto de crise sanitária que impunha restrição à forma tradicional de campanha corpo a corpo.

Além disso, já se destacava da prova documental a semelhança entre as prestações de contas das candidatas, todas sem registro de contratação de pessoal de campanha e de material por elas diretamente, o que corroborava a inexistência de mobilização para divulgação das respectivas candidaturas.

A defesa, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar circunstâncias que elidissem a prova documental apresentada. Também não logrou comprovar as circunstâncias modificativas invocadas.

Para mais, o depoimento pessoal da candidata Eva Silva de Alcântara deixa claro que esta candidata não possuía estratégia de campanha definida e que não realizou atos de campanha propriamente em benefício de sua candidatura. Outrossim, ficou evidenciado que a candidata desconhecia o quantitativo de votos necessário para lograr êxito nas eleições e a viabilidade de meios para alcançá-los. Do seu depoimento pessoal, ficou evidente ainda a inexistência de atos voltados para a efetiva divulgação da respectiva candidatura. Veja-se que ao ser indagada especificamente sobre o bairro ou localidade que pretendia obter mais votos, respondeu "(...) Assim doutor, eu praticamente não fiz assim campanha, fiz muito pouca campanha, insuficiente sabe, e tinha muito conhecimento aqui na área, e Nossa Senhora do Socorro, conhecimento de colegas meus da área de turismo, mas não obtive essa esse êxito não" (cf.00:03:45 - 00:04:38). Em seguida, ao ser indagada sobre a meta/expectativa de votos, mais uma vez recorre a público de Nossa Senhora do Socorro, localidade em que alega já teria apoiado candidatos em outros pleitos (cf. 00:04:41 - 00:05:53). Por sua vez, ao ser indagada especificamente sobre seu maior ou principal evento de campanha, a Sra. Eva respondeu que participou de carreatas para o Prefeito, transcrevo: "() foi o maior evento que eu fiz, foi participar da campanha para Edvaldo Nogueira, das carreatas dele, fiz campanha pra ele" (cf. 00:08:39 - 00:09:32). Embora tenha confirmado o recebimento do material gráfico, ao ser indagada sobre a efetiva distribuição alegou que ela mesmo teria distribuído assim um pouco com a filha e amigos. Mas, ao ser questionada sobre a relação de sua filha com Camilo do PT, a depoente confirmou que a filha apoiou o candidato Camilo do PT nas eleições 2020 (Cf. 00:10:00 - 00:13:35), que aliás, é de agremiação partidária concorrente à sua.

Também em sede de depoimento pessoal a Sra. Eva Silva Alcântara se reconheceu nas fotografias arroladas aos autos pela defesa (ID Num. 76375688 - Págs. 14 e 23) esclarecendo, contudo, que na primeira, estaria acompanhada da candidata à vice-prefeita Catarina em ato de campanha para promoção da candidatura majoritária de Edvaldo Nogueira no segundo turno das Eleições, e na sequência, o registro da sua participação na Convenção Partidária. Evidenciando, portanto, que as provas juntadas pela defesa a pretexto de comprovarem atos de campanha da candidata, em verdade, não eram.

Não obstante comprovada a entrega pela agremiação de material gráfico de campanha às candidatas, a exemplo de santinhos e adesivos, nada há que corrobore tenha havido o empenho das candidatas e mesmo o propósito do Partido Político em promover as respectivas candidaturas. Isso porque o material gráfico de campanha (santinhos, adesivos, etc.), sem a correspondente divulgação nada revela sobre o engajamento das candidatas na campanha eleitoral.

Prossigo. Observe-se que a candidata Marinalda Silveira Verçosa apesar de ter tido seu registro deferido, não logrou sequer um voto, nem mesmo o dela própria. A prova colacionada pelos impugnantes/investigantes revela que a candidata não fez sequer uma postagem em sua mídia social no sentido de divulgar ou impulsionar sua campanha (ID 69458379). A defesa por sua vez nada juntou que pudesse comprovar que Marinalda tenha promovido de alguma forma sua

candidatura. A existência de adesivos/bottons/santinhos produzidos e doados pela campanha majoritária, a todos os candidatos coligados indistintamente, como já aduzido, não é suficiente a demonstrar que a candidata promoveu por algum momento sua candidatura.

Por sua vez, restou evidenciada a relação de parentesco de Marinalda Silveira com a também candidata Carla Andreza Silveira (tia e sobrinha), que em seu depoimento pessoal esclareceu não só o parentesco direto de ambas com o Sr. Clóvis Silveira (presidente do Avante) como também o parentesco deste com o Sr. Antônio Fernando Pinheiro Noronha (presidente do PSC e genro de Clóvis Silveira).

Sendo certo que o grau de parentesco entre os candidatos e seus dirigentes não é vedado, e ainda, que não haja impedimento para que pessoas da mesma família promovam simultaneamente candidaturas, fortes indícios desta relação decorrem. Demais disso, o depoimento de Carla Andreza, sobrinha de Marinalda Silveira, revelou que havia um consenso entre elas de que, por serem membros da mesma família, uma delas desistiria em favor da outra. A depoente Carla Andreza, na oportunidade, chegou a afirmar sobre sua tia Marinalda que "ela foi candidata, mas ela desistiu, ela foi comunicou ao partido, isso que eu sei, porque eu sou da família, e eu acompanhei, ela anunciou a desistência dela antes, bem antes" (cf. 00:52:38 - 00:52:50).

Essa declaração, por sua vez, esvazia o argumento de que teria havido desistência durante o curso do processo eleitoral por motivos pessoais em tempo inábil à substituição.

Ao revés, a manutenção de ambos os registros até o pleito, a despeito da vontade manifesta de Marinalda Silveira em desistir da respectiva candidatura em cotejo ao indeferimento da candidatura de Carla Andreza por falta de condições de elegibilidade previamente conhecidas pela agremiação, associado à inexistência de impulsionamento efetivo da campanha por ambas, permite-nos concluir que o lançamento e a manutenção de seus registros ocorreu, exclusivamente, para cumprimento da cota de gênero pelo Partido Político.

Com efeito, as evidências decorrentes da prova documental colacionada e corroborados pelos depoimentos pessoais das candidatas Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva e Eva Silva Alcantara permitem concluir que jamais houve intenção de efetivamente promover estas candidaturas, mesmo porque sabidamente inviáveis.

Os documentos encartados com as contestações ID 75952676 e 76375688 não foram hábeis a refutar as alegações.

As testemunhas ouvidas a pedido da defesa, por sua vez, não foram hábeis a demonstrar a participação das candidatas Eva Silva Alcantara, Rosângela dos Santos, Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva e Marinalda Silveira Verçosa em atos que objetivassem a promoção das próprias candidaturas.

Note-se que, a testemunha Marcelo Silva Gomes revelou não conseguir reconhecer as candidatas sem a correspondente identificação dos nomes nas fotos e ainda, que por cuidar de mais de 50 candidatos e de muitos eventos ao longo da campanha, não saberia precisar datas e eventos para confirmação das presenças.

Por sua vez, o Prefeito Edvaldo Nogueira e a Vice-Prefeita Catarina, que também foram ouvidos como testemunhas, aduziram não terem participado de atos específicos de campanha dos candidatos ao pleito proporcional, aduzindo apenas saberem da presença de várias candidatas na Convenção Partidária e em atos da campanha majoritária, sem, contudo, individualizá-las /especificá-las. Além disso, ambos os testemunhos revelaram que a distribuição do material de campanha da candidatura majoritária para as candidaturas proporcionais se deu sob a forma de "Kit Básico" prática que seria comum e genérica/indistinta aos vereadores coligados, nada corroborando à prova da efetiva promoção das candidaturas em questão.

Igualmente, o testemunho do Sr. Elson Amorim teve abordagem genérica, sobre aspectos técnicos da contabilidade eleitoral, não servindo a elidir as conclusões que decorrem do farto acervo

probatório colacionado, tampouco contribuiu para confirmação dos fatos impeditivos/ modificativo/ extintivos alegados pela defesa.

Assim, muito embora a defesa tenha invocado motivos pessoais diversos para que as candidatas tivessem desistido da candidatura ao longo do processo eleitoral, em tempo inábil à substituição, o que supostamente justificaria a ausência de votos, o fato é que a prova dos autos revelou o inverso. Restou bastante demonstrado que as candidaturas de Eva, Andreza e Rosângela eram sabidamente inviáveis por vícios de registrabilidade/elegibilidade e que o Partido desde o início teve conhecimento da desistência de Marinalda em concorrer ao Pleito, ainda assim nenhuma substituição foi requerida.

Conforme já sinalizado, cumpria ao Partido não apenas preencher rol de candidatura contemplando cota mínima de gênero, mas lançar candidaturas femininas aptas à disputa do cargo eletivo, o que não fez.

A prova revelou de maneira incontestada que para o Partido Social Cristão era irrelevante que as candidatas tivessem intenção/viabilidade de concorrer à vaga eletiva. A indiferença do partido com a viabilidade e registrabilidade das candidaturas in casu equivale à mera reserva das vagas femininas, já superada pelo legislador pátrio, desde 2009. O preenchimento de vagas com pessoas flagrantemente inaptas é burla à legislação vigente que exige o preenchimento das vagas com efetivas candidaturas femininas.

Destaco, por fim, que em seu depoimento pessoal a Sra. Carla Andreza, ao ser indagada a respeito da candidatura ao Pleito de 2012 e que teria ensejado a ausência de quitação eleitoral para o pleito 2020, respondeu que não se recordava sequer dessa candidatura, de ter sido candidata, não sabendo precisar para qual cargo teria concorrido. Trata-se de evidência grave por indicar fortemente que sua candidatura ao pleito 2012 tenha sido já meramente fictícia. E mais, ao ser indagada sobre qual o partido teria lançado essa candidatura, a mesma respondeu achar ter sido pelo então PTdoB. Anoto que o mencionado partido se trata do atual Avante, o que associado às demais provas colacionadas fortalece a convicção de que o grupo político se valeu da hipossuficiência das candidatas e, também, da confiança decorrente do grau de parentesco, para lançar candidaturas meramente fictícias, apenas para cumprimento da cota de gênero.

Do exposto, entendo que o Partido Social Cristão de Aracaju/SE cometeu fraude à regra do artigo 10, § 3º, da Lei 9504/97, haja vista que o requerimento das candidaturas de Eva Silva Alcântara, Rosângela dos Santos, Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva e Marinalda Silveira Verçosa objetivou apenas o preenchimento do quantitativo mínimo de vagas para cada gênero, e, não obstante o empenho do Partido em conferir às referidas candidaturas aparência de realidade (vide o manejo de recursos judiciais para deferimento dos registros e a doação de material gráfico para as candidatas), a prova dos autos revelou que as candidaturas eram sabidamente inviáveis desde a origem e sequer foram promovidas, portanto, sem qualquer propósito/compromisso de serem efetivamente levadas às urnas, conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas evidenciadas pela robusta prova dos autos.

(...)

Por derradeiro, reputo que as provas produzidas demonstraram de maneira cabal que o Partido Social Cristão de Aracaju requereu as candidaturas de Eva Silva Alcântara, Rosângela dos Santos, Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva e Marinalda Silveira Verçosa objetivando apenas preencher a porcentagem de gênero exigida pela lei, sem qualquer compromisso com as efetivas candidaturas ao cargo eletivo, sendo forçosa a conclusão de que houve fraude no processo eleitoral do Município de Aracaju/SE em desequilíbrio eleitoral, hábil a interferir na legitimidade do pleito.

(...)[grifos originais]

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, como se vê na decisão ID 11421123.

Os recorrentes alegam, em síntese, que a magistrada sentenciante teria presumido o conhecimento prévio do Partido Social Cristão acerca da ausência de condição de elegibilidade de três das candidatas; que a candidata Eva Alcântara jamais foi filiada ao partido AVANTE, constando nos autos cópia de sua filiação ao PSC; que as candidatas apresentaram pedido de filiação dentro do prazo, então tinham legítima expectativa de que os registros seriam deferidos; que o julgamento em segundo grau dos pedidos de registro de candidatura ocorreu posteriormente à data limite para substituição de candidatos; que houve realização de atos de campanha, ainda que de maneira singela; que a desistência da candidatura de Marinalda Silveira só chegou ao conhecimento do partido três dias antes do pleito; que a prestação de contas das candidatas não revelam padrão na movimentação financeira.

Sendo este o contexto, passo ao exame da controvérsia suscitada na presente sede processual, cujo deslinde reside em verificar se, a partir dos fatos apontados e provas colacionadas aos autos, é possível caracterizar a alegada fraude à exigência legal de cota de gênero para concorrer aos cargos proporcionais.

Para tanto, analiso os fundamentos da sentença em cotejo com os argumentos expendidos pelos recorrentes, seguindo o entendimento firmado por este TRE e pelo TSE a respeito do assunto.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE/REGISTRABILIDADE POR FALTA DE FILIAÇÃO AO PSC DE EVA SILVA DE ALCÂNTARA E ROSÂNGELA DOS SANTOS

Sabe-se que a filiação partidária constituindo-se em condição de elegibilidade expressamente prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Carta Magna.

Importante assinalar que, com a edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, publicada em 03/07/2020, que, entre outras modificações, alterou a data de realização da eleição daquele ano, em razão da pandemia da Covid-19, ficou mantido o requisito de o pretense candidato encontrar-se filiado ao partido político ao qual pretendia concorrer ao cargo eletivo desde 04/04/2020, isto é, seis meses antes do pleito, a teor do disposto no art. 1º, § 2º, da citada emenda, c/c art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, consta no documento ID 5088368 (RCand 0600430-94) informação obtida na base de dados do Sistema de Filiação Partidária, em 03/10/2020, dando conta que, até 04/04/2020, EVA SILVA DE ALCÂNTARA não se encontrava filiada ao Partido Social Cristão.

Em manifestação ID 6543618 (RCand 0600430-94), a candidata alegou ser filiada ao PSC desde 02/04/2020, apresentando como prova cópia de ficha de filiação e lista interna de filiados à mencionada agremiação.

Como relatado, o pedido de registro de candidatura foi indeferido no Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de ausência de filiação partidária, decisão que foi mantida por este TRE, com negativa de seguimento do recurso especial interposto em face do acórdão deste Tribunal, como se vê nos IDs 6543918, 5495968 e 6544818 do RCand 0600430-94.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do acórdão deste Tribunal:

(...)

A recorrente alegou que filiou-se ao Partido Social Cristão (PSC), em 02/04/2020, mas que, por alguma falha no sistema Filia, seu nome não foi incluído na lista oficial de filiados.

Para provar o alegado, juntou relações interna e externa de filiados do PSC (IDs 5088818 e 5088318, pg. 2) e ficha de filiação (ID 5088318, pg. 1).

Da análise da documentação juntada pela recorrente, depreende-se que os documentos IDs 5088318 (pg. 1) e 5088818 (ficha de filiação e relação interna do Filia) foram produzidos unilateralmente, razão pela qual não há como se reconhecer a sua força probante, consoante disposto no enunciado nº 20 da súmula da jurisprudência do TSE, invocada pela insurgente.

(...)

Quanto ao documento avistado no ID 5088318, pg. 2 (relação externa do Filia), procedendo-se a uma pesquisa no sistema Filia, verifica-se do histórico de movimentações que:

- no dia 07/04/2020 foi feita uma inclusão e uma exclusão;
- no dia 16/04/2020 foi efetuado o processamento automático e
- no dia 06/10/2020 foi efetuada a ação relativa a reversão de cancelamento/desfiliação.

De acordo com a Portaria TSE nº 131/2020, findou-se no dia 15/04/2020 o prazo para atualização de dados nas relações de filiados para processamento de abril, havendo sido a relação processada automaticamente no dia 16/04/2020.

Da análise das datas acima indicadas, verifica-se que no dia 07/04/2020 o PSC fez a inclusão da recorrente e sua posterior exclusão, razão pela qual ela foi considerada como não filiada ao PSC quando da submissão da referida lista à Justiça Eleitoral (16/04/2020).

Assim, constata-se que, por ato interno do próprio partido, a recorrente foi excluída de seu quadro de filiados.

(...)

Como se observa, foi consignado na sentença recorrida que a ausência de filiação partidária era fato "conhecido pela agremiação no momento da escolha em convenção partidária e da propositura das respectivas candidaturas, já que a comprovação da filiação ao partido político dentro do prazo legal é requisito obrigatório para o registro da candidatura".

Sobreleva notar, todavia, que a análise das circunstâncias que envolvem o indeferimento do pedido de registro de candidatura não conduz à conclusão de que o PSC tinha conhecimento prévio da ausência de filiação partidária de EVA ALCÂNTARA e da irreversibilidade dessa situação.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a despeito de constar no art. 11, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a documentação comprobatória de filiação partidária, o art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, textualiza que "Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes."[grifei]

Vale também destacar que, conforme demonstrado no acórdão deste TRE que confirmou a sentença de primeiro grau pelo indeferimento do pedido de registro de EVA ALCÂNTARA, no dia 07/04/2020, o nome dessa candidata foi inserido pelo PSC no sistema de filiação partidária desta Justiça (Filia), embora tenha sido excluído em seguida, tendo o partido alegado que assim procedeu por equívoco, como se observa nas razões do Recurso Especial Eleitoral (ID 5645468 - RCand 0600430-94).

Ora, se na data mencionada o nome da referida candidata constou na lista dos filiados ao Partido Social Cristão, ainda que temporariamente, é plausível inferir, a meu ver, que houve uma autorização prévia concedida mediante preenchimento da ficha de filiação, como foi alegado, documento que, conquanto não tenha sido aceito como prova de oportuna filiação para efeito de deferimento de registro de candidatura, por ser produzido unilateralmente, não o afasta, neste cenário, como indicativo de que a agremiação partidária, no dia 24/09/2020, apresentou o pedido de registro de candidatura de EVA ALCÂNTARA imbuída de boa-fé.

A propósito, já decidiu a Corte Superior Eleitoral ser "[...] descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" [grifei] (AgR-REspe nº 2-64/BA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, DJe de 25.11.2019).

Assim, entendo que havia, realmente, fortes indícios que assinalavam uma legítima expectativa de deferimento do pedido de registro de candidatura de EVA ALCÂNTARA, justificando, por este motivo, a meu ver, a interposição de recurso eleitoral para este TRE, como foi feito, não se

podendo também olvidar que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 assegura ao candidato com o registro *sub judice* a possibilidade de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição".

Aliás, no que concerne ao recurso eleitoral, calha acrescentar que somente ao ser proferido o acórdão por este Tribunal, como mencionado, sobreveio a informação de que foi verificado no histórico de movimentação do sistema de filiação desta Justiça (Filia) a inclusão, no dia 07/04/2020, do nome da candidata, com posterior exclusão. Contudo, é importante sublinhar que esse acórdão foi publicado em sessão de 29/10/2020 e o último dia do prazo para substituição de candidato, em caso de indeferimento de pedido de registro, foi 26/10/2020.

Quanto ao depoimento prestado por EVA ALCÂNTARA em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11420997, 11420998, 11420999, 11421001, 11421002, 11421003, 11421004), observa-se que, apesar de a candidata apresentar certa confusão no que tange à sua filiação partidária, ao afirmar ser filiada ao partido AVANTE, grêmio que sequer consta no seu histórico de filiação, revela-se clara a sua vinculação ao Partido Social Cristão (PSC). Senão, vejamos nos trechos em destaque:

"(...)Que um colega seu a teria convidado para que se filiasse ao partido AVANTE, dizendo a candidata que se filiou a esse partido;(…); Que se filiou ao AVANTE, mas concorreu pelo PSC;(…); Que assinou a ficha de filiação do Partido AVANTE; Que assinou todos os documentos relativos à sua campanha, como declarações e procuração, no comitê do PSC; Que participou das convenções e todas as reuniões do PSC; Que a sede do PSC fica no bairro Grageru e que nesse local foi realizada a convenção; Que não perguntou a nenhum representante do partido AVANTE ou do PCS se poderia se filiar a um partido e assinar documentos de outra legenda; Que não conhecia ninguém do PSC; Que recebeu do PSC o material de campanha; (...); Que teve contato com dirigentes do PSC quando participava de reuniões do partido; Que assinou a ficha de filiação ao PSC por vontade própria; Que o nome da depoente foi citado quando houve a leitura da lista dos candidatos escolhidos pelo PSC em convenção;(…)".

Portanto, depreende-se do exposto que, em relação ao indeferimento do pedido de registro de candidatura de EVA ALCÂNTARA, não há sequer indício de que o Partido Social Cristão atuou com o propósito de lançar candidatura fictícia de mulheres para preenchimento dos percentuais da cota de gênero.

No que diz respeito à candidata ROSÂNGELA DOS SANTOS, como relatado, o seu pedido de registro de candidatura também restou indeferido, posto que, conforme documento ID 5087168 (RCand 0600225-65), foi verificado no sistema de filiação partidária desta Justiça, em consulta realizada no dia 03/10/2020, que, em 04/04/2020, a candidata não se encontrava filiada ao PSC.

Percebe-se que ROSÂNGELA DOS SANTOS, tal qual Eva Silva de Alcântara, apresentou como prova a ficha de filiação partidária, assinada em 02/04/2020 (ID 5086968 - RCand 0600225-65), e lista externa do sistema de filiação partidária desta Justiça (Filia), que teria sido obtida em 03/04/2020, onde consta a inclusão do seu nome em 02/04/2020 (ID 5087568, fl. 24 - RCand 0600225-65).

Verifica-se que o acórdão deste TRE, confirmando a sentença pelo indeferimento do pedido de registro, foi publicado na sessão de 29/10/2020, momento em que não seria mais possível realizar a substituição da candidata, uma vez que o prazo para substituir candidato ou candidata com registro indeferido havia terminado em 26/10/2020, como foi mencionado anteriormente.

Como se percebe, a situação envolvendo o indeferimento do pedido de registro da candidata ROSÂNGELA DOS SANTOS não difere das circunstâncias relacionadas ao pedido de registro de Eva Alcântara.

Com efeito. É cediço que a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que ficha de filiação e lista externa de filiados não são aptos a comprovar oportuna filiação na hipótese de registro de candidatura. Todavia, no caso concreto, não se mostra desarrazoado, no meu entender, a aceitação de tais documentos como indicativo de que a agremiação partidária, no dia 21/09/2020, também apresentou de boa-fé o pedido de registro de candidatura de ROSÂNGELA DOS SANTOS, revelando-se, por este motivo, legítimo o direito de interpor recurso com a pretensão de obter o deferimento desse pedido.

Isto porque, como o Partido Social Cristão, em 03/04/2020, inseriu o nome dessa candidata no sistema de filiação desta Justiça, ainda que no âmbito interno do grêmio partidário, e por algum motivo não enviou os arquivos para processamento pelo TSE, é perfeitamente possível concluir pela idoneidade da ficha de filiação assinada no dia 02/04/2020, pois, não fosse assim, sequer em lista interna constaria o nome de ROSÂNGELA DOS SANTOS.

Ademais, não me parece crível a tese de que, no início do mês de abril, dirigentes de um partido político insiram nomes de filiadas no sistema de filiação mantido pelo TSE e, conscientemente, os retirem em seguida ou não enviem essa lista para processamento, e, no final do mês de setembro do mesmo ano, com pleno conhecimento da ausência de filiação, pleiteiem o registro de candidatura dessas mesmas pessoas.

Por oportuno, destaco precedentes que vão no sentido de que o indeferimento do registro de candidatura por ausência de filiação não atrai a má-fé do partido político:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

(...)

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

(...)

8. Agravos internos a que se nega provimento.[grifei]

(TSE - AgR-RO-EI nº 0601693-22/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.4.2021, DJe de 22.4.2021)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATURAS FEMININAS. PERCENTUAL. FRAUDE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA.

(...)

VI - O indeferimento do pedido de registro de candidata a cargo proporcional, sem a realização de substituição pelo partido, por si só, não é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero, ainda que não haja substituição.

VII - A decisão proferida no processo de registro de candidaturas não tem o condão de determinar o resultado da AIJE. Os elementos apresentados pela defesa naquele feito, que foram insuficientes ao deferimento do registro, podem servir para afastar o dolo no julgamento da AIJE.

VIII - O preenchimento de ficha de filiação partidária e seu aceite perante o partido, bem como a declaração de órgãos partidários que atestam a filiação à época, em que pese não sirvam para o

deferimento de pedido de registro de candidatura, representam indício de boa-fé do partido e da candidata, o que afasta o dolo, descaracterizando a fraude.

(...)[grifei]

(TRE-RO - AIJE: 060169322 porto velho/RO 060169322, Relator: PAULO KIYOCHI MORI, Data de Julgamento: 18/12/2019, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 15)

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE/REGISTRABILIDADE DE CARLA ANDREZA SILVEIRA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2012

De acordo com a magistrada sentenciante, por ser "requisito obrigatório para o registro da candidatura a comprovação da quitação eleitoral", seria de conhecimento prévio do partido político a ausência dessa condição de elegibilidade concernente à candidata CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA, posto que ela se encontrava sem quitação eleitoral por ausência da prestação de contas das Eleições 2012. Vejamos.

Verifico, em consulta ao DIVULGACANDCONTAS (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2012/1699/31054/candidatos>), que a referida candidata concorreu nas Eleições 2012 pelo PT do B (Partido Trabalhista do Brasil). Ademais, como foi mencionado anteriormente, nas Eleições 2020, pleito eleitoral em que CARLA ANDREZA concorreu pelo PSC (Partido Social Cristão), não havia a necessidade de a agremiação instruir o pedido de registro com documento comprobatório de quitação eleitoral, consoante o disposto no art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que assim dispõe:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes."[grifei]

É certo que, nos termos do art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.376/2012, as contas de campanha da eleição daquele ano deveriam ter sido apresentadas nesta Justiça até o dia 06/11/2012.

Contudo, é importante consignar, neste ponto, que a candidata CARLA ANDREZA, como acontece geralmente com candidatos a cargos proporcionais que deixam sob a responsabilidade do partido político a prestação de suas contas, embora isto não tenha sido afirmado neste processo, nem mesmo sabia que as contas de sua campanha não haviam sido apresentadas, conforme declarou em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11421004, 11421005, 11421006, 11421007, 11421008, 11421009, 11421010). Confira-se:

(...)Que não sabia que a prestação de contas da Eleição 2012 não tinha sido feita; Que, se não se engana, essa prestação de contas foi entregue, à época, para um contador fazer, que também não se lembra quem era esse contador; Que não se lembra de muita coisa da Eleição 2012;(...);Que não sabia que não tinha quitação eleitoral, tanto que fez campanha e pediu votos; Que foi informada da impugnação de sua candidatura em razão da prestação de contas de 2012; Que houve recurso, mas não conseguiram deferir o registro; Que nem mesmo se lembrava da prestação de contas de 2012;(...).

Vale ressaltar que, encerrado, em 06/11/2012, o prazo para apresentação das contas do pleito de 2012, não houve intimação pessoal para regularização da situação de inadimplência, o que revelaria, de plano, ciência acerca da ausência de quitação, como se observa no andamento do processo nº 000956-88.2012.6.25.0002, no qual consta que, no dia 18/12/2012, foi publicado edital de intimação para que a candidata apresentasse a prestação de contas, sendo certificado, em 27/12/2012, a ausência de manifestação de CARLA ANDREZA.

Ora, diante do exposto, exsurge muito claro que inexistente suporte fático para se afirmar, de maneira peremptória, que, no dia 24/09/2020, data em que o PSC requereu o registro de candidatura de CARLA ANDREZA (RCand nº 0600496-74), tivesse essa legenda o conhecimento da ausência da condição de elegibilidade da candidata, por falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas das Eleições 2012.

Continuando, infere-se do disposto no art. 51, § 2º c/c art. 53, inc. I, da Resolução TSE nº 23.376 /2012, que, sendo as contas de campanha julgadas não prestadas, o candidato ou candidata, ainda que as apresente posteriormente, fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura do cargo para o qual concorreu.

Deste modo, constata-se que, não prestadas as contas das Eleições 2012, a candidata CARLA ANDREZA permaneceria inevitavelmente sem quitação eleitoral até o final do ano de 2016. Ocorre que persistiram os efeitos da restrição após essa data, uma vez que, como demonstrado, a referida candidata sequer tinha conhecimento de que as suas contas não haviam sido apresentadas, sobrevivendo daí o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura para as Eleições 2020 no Juízo de primeiro grau, com posterior apresentação de contas, com o fim de sanar a inadimplência. Neste passo, ao ser "informada da impugnação de sua candidatura em razão da prestação de contas de 2012", como afirmou a candidata CARLA ANDREZA em audiência de instrução, é que, obviamente, poderia ter sido interposto recurso eleitoral com o intuito de reformar a sentença que indeferiu o pedido de registro, como foi feito.

Além do mais, insta enfatizar que a apresentação das contas no Juízo da 1ª Zona Eleitoral, por ter sido o mesmo que julgou o pedido de registro, ao invés de apresentá-las no Juízo da 27ª Zona, competente para julgar as contas das Eleições 2012 por força de ato normativo deste TRE, denota, a meu ver, um equívoco e não uma "indiferença do Partido e da candidata com a viabilidade da respectiva candidatura", como restou consignado na sentença recorrida.

Por fim, é oportuno salientar que o acórdão proferido por este TRE, mantendo o indeferimento do pedido de registro de CARLA ANDREZA, foi publicado em sessão de 29/10/2020 (RCand nº 0600496-74), momento em que não seria mais possível substituir candidato, porquanto o prazo para que assim se procedesse havia terminado em 26/10/2020, como já foi dito.

A propósito, recentemente, em situação semelhante, este Tribunal proferiu decisão que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. VEREADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. AIJE. VIA ADEQUADA PARA APURAÇÃO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CANDIDATA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR. PRÉVIO CONHECIMENTO DO PARTIDO. INEXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO SUPERVENIENTE DE REGISTRO DE CANDIDATA. INTIMAÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. NECESSIDADE. ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. FRAUDE AO SISTEMA DA COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral é inexigível a formação de litisconsórcio passivo entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude à cota de gênero, sendo ele obrigatório apenas entre os eleitos. Precedentes do TSE.

2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir ela um tipo de abuso de poder. Precedentes.

3. Inexistindo qualquer prova a respeito, descabe a presunção de prévio conhecimento do partido acerca da falta de prestação de contas de campanha, por candidata relacionada no seu DRAP, que concorreu por legenda diversa no pleito anterior.

4. Evidenciada a falta de intimação do partido para recompor o percentual de gênero, desfalcado por posterior indeferimento do pedido de registro de candidata por ele apresentada, não se revela razoável atribuir a ele a intenção de fraudar o sistema de cotas de gênero para candidaturas.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, a caracterização da fraude à cota de gênero demanda prova robusta e segura do cometimento do ilícito.

6. Na espécie, inexistindo elementos que demonstrem a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

7. Conhecimento e improvimento do recurso.[grifei]

(TRE-SE - REI nº 0600380-02, Relatora: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, j. 18/08/2022)

Portanto, no que diz respeito à ausência de condição de elegibilidade por inadimplência em relação à prestação de contas de CARLA ANDREZA, restou suficientemente demonstrado que não houve ajuste prévio de vontade entre essa candidata e o partido político com o objetivo de preenchimento formal da cota de gênero.

PRECÁRIA OU INEXISTENTE ADESÃO DAS CANDIDATAS À PROMOÇÃO DAS RESPECTIVAS CANDIDATURAS, QUER POR ATOS PÚBLICOS DE CAMPANHA (CARREATAS, PASSEATAS, PANFLETAGEM, ETC), QUER POR ATUAÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

De início, enfatizo que o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, em recente julgado, que "a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0600461-12, Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJe 05/08/2020).

Nessa linha de raciocínio, o prof. José Jairo Gomes leciona que:

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...)

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.[grifei]

(Direito Eleitoral. 16. ed. Atlas: São Paulo, 2020, p. 419-420)

Assim, demonstrada a inexistência de prova que confirmasse a suposição de que o partido, desde o momento da convenção ou do pedido de registro, tinha ciência da ausência de condição de elegibilidade de Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva, cuida-se de analisar, a partir deste momento, se as candidatas, cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, praticaram atos de campanha.

Importa ressaltar que a campanha para as Eleições 2020 ocorreu em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19. Vale lembrar que, à época, foi editada em Sergipe a Portaria nº 243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, que aprovou o Protocolo Sanitário de Regulação para as Atividades Eleitorais

daquele ano, ficando estabelecido que partidos, candidatos e candidatas não deveriam realizar eventos que ocasionassem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, ficando permitida, no entanto, a realização de carreatas.

Percebe-se, deste modo, que por ser um meio democrático e bastante popularizado, as redes sociais tiveram papel importante na promoção de candidaturas nas Eleições 2020, isto não significando dizer que se deixou de utilizar meios tradicionais, como distribuição de material publicitário e, até mesmo, realização de atos presenciais com reduzido número de pessoas, mesmo porque, como é cediço, nem todos os pleiteantes ao cargo de vereador, por envolver pessoas de diferentes níveis social e cultural, possuem habilidade suficiente para divulgar a sua candidatura através de mídia digital.

Faz-se necessário ainda acrescentar que as Eleições 2020 também ficaram marcadas pelo fim da coligação para cargo proporcional, permitindo-se o consórcio de partidos apenas para o cargo de prefeito, de modo que cabia a cada partido político naquela eleição estabelecer a maneira como cuidaria das candidaturas proporcionais.

Nesse sentido, ao ser ouvido em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11421010, 11421011, 11421012, 11421013, 11421014), o prefeito Edvaldo Nogueira, à época candidato à reeleição, afirmou "(...) Que o candidato majoritário, praticamente, cuida apenas de sua campanha; Que, como não existe mais coligação proporcional, cada partido cuida da campanha de seus candidatos; Que a relação que teve com os vereadores foi somente ir às convenções de todos os partidos do agrupamento e ler o nome dos candidatos escolhidos; Que os candidatos proporcionais participaram das suas carreatas, mas, em razão da pandemia, não tiveram acesso ao seu veículo; (...)".

Por seu turno, a testemunha Marcelo Silva Gomes, que declarou ser jornalista e trabalhar como Assessor de Comunicação do PSC há quase 10 (dez) anos, em audiência de instrução (arquivos de mídia IDs 11421019, 11421020, 11421021, 11421022, 11421023, 11421024, 11421025, 11421026), ao ser perguntado a quais mulheres se referia quando disse que as via em carreatas do candidato Edvaldo Nogueira, afirmou "Que é jornalista do PSC, a sua ação na campanha não era individual, mas coletiva, então ia, identificava os candidatos, verificando quem estava com o material lá (...), aqueles que tinham alguém fotografando, orientava, pedindo que fizessem fotos mais próximas do candidato Edvaldo Nogueira para poder impulsionar a candidatura do prefeito através dos eleitores individuais de cada vereador".

Perguntado a Marcelo Silva Gomes se cuidava das redes sociais das candidatas, disse "Que apenas orientava todos os candidatos quanto ao uso das redes sociais". Perguntado se orientou a candidata Eva Alcântara sobre o uso de rede social, disse "Que reunia os candidatos e falava sobre o que podia ou não podia ser feito nas redes sociais de acordo com as regras do TRE".

Percebe-se, portanto, que o PSC, integrante da coligação majoritária encabeçada pelo prefeito Edvaldo Nogueira, assim como também o era o partido AVANTE, tinha como propósito a reeleição do prefeito, razão pela qual, do que se depreende, teria concentrado esforços nessa tarefa, não negligenciando, contudo, dos candidatos ao cargo proporcional, posto que a estes foram entregues materiais para que promovessem as suas campanhas, conforme se observa em fotografias colacionadas aos autos, além de o partido os orientar a respeito da maneira como deveriam utilizar as redes sociais sem infringir normativos desta Justiça.

Neste cenário, constata-se dos autos que EVA SILVA DE ALCÂNTARA promoveu a sua campanha, ainda que de maneira modesta, ao que tudo indica desmotivada pelo indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, como se extrai do depoimento desta candidata (arquivos de mídia IDs 11420997, 11420998, 11420999, 11421001, 11421002, 11421003, 11421004): "(...) Que fez campanha muito pouco, insuficiente ;(...); Que apenas familiares e amigos trabalharam em sua campanha; Que, ao saber do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, deixou

familiares livres para votar em quem quisessem;(...); Que participou das carreatas na campanha de Edvaldo Nogueira, sendo esse o seu maior evento de campanha; Que não comprou material de campanha, recebeu o material publicitário do partido político; Que recebeu santinhos, adesivos e banners;(...); Que recebeu do PSC o material de campanha;(..."

Ademais, diante do indeferimento do pedido de registro da candidatura de EVA ALCÂNTARA, ainda que lhe fosse permitido pela legislação eleitoral promover a sua campanha na condição de *sub judice*, não é de se estranhar que a sua filha passasse a apoiar outro candidato nas Eleições 2020, como de fato apoiou o candidato Camilo do PT.

Aliás, o mencionado candidato parece ter uma relação de amizade com EVA ALCÂNTARA, posto que ela afirma em audiência "(...)Que conhece o candidato Camilo do PT, conhece também Gilton, que trabalhou na campanha de Camilo, são seus colegas do Partido dos Trabalhadores;(..."

Importa aqui mencionar, no entanto, que a amizade entre candidatos de diferentes legendas no mesmo pleito, ainda que essas agremiações possuam ideologias diversas, para além de evidenciar elevado grau de civilidade entre contendores, não encontra óbice na lei que rege o processo eleitoral.

Ora, diante deste contexto fático-probatório, não se poderia esperar, ou exigir, que EVA ALCÂNTARA obtivesse número de votos diferente daquele que obteve no dia do pleito.

Convém acrescentar, por fim, que cabe ao candidato a escolha do meio de divulgação de sua candidatura dentre aqueles legalmente permitidos. Embora, hodiernamente, seja a internet, com suas redes sociais, a opção de muitos candidatos, ainda existem aqueles que, por ausência de habilidade ou familiaridade com o ambiente digital, preferam a entrega de panfletos, além de se valerem da sua rede de amizade no mundo real, mesmo em tempos de pandemia.

De igual forma, há nos autos elementos probatórios bastantes a confirmar que a candidata CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA efetivamente promoveu a sua campanha, obtendo votação condizente com as circunstâncias associadas à sua candidatura/campanha. Com efeito, além das fotografias indicando que houve, de fato, a confecção de material publicitário da candidata, ela afirmou em audiência de instrução "(...) Que, em razão da pandemia e outras circunstâncias, fez sua campanha mais em redes sociais; Que participou da carreata da campanha de Edvaldo Nogueira, porque ficava dentro do carro; Que recebeu santinhos do partido político; Que não recebeu recursos financeiros do partido político; Que recebeu santinhos, muitos, e três adesivos grandes para carro; Que entregou os santinhos para parentes e amigos distribuírem;(..."

Ressalte-se que a prestação de contas de CARLA ANDREZA relativa ao pleito de 2020 (ID 11420545) registra que lhe foram repassados recursos estimáveis em dinheiro voltados à divulgação de sua candidatura, a saber, publicidade por adesivo, publicidade por materiais impressos e produção de programas de rádio, televisão e vídeo.

Ademais, importa dizer que a análise da conjuntura envolvendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de CARLA ANDREZA, por ter sido constatada a ausência de sua prestação de contas das Eleições 2012, não revelou a existência de ajuste prévio de vontade entre essa candidata e o partido político com o objetivo de preenchimento formal da cota de gênero, uma vez que restou demonstrado que a candidata sequer sabia que as suas contas de campanha não haviam sido apresentadas nesta Justiça.

A candidatura de ROSÂNGELA DOS SANTOS, do que consta neste processo, também não pode ser considerada fictícia. Primeiro, porque não consta nos autos prova alguma no sentido de que o partido tinha prévio conhecimento de que essa candidata não possuía condição de elegibilidade por ausência de filiação partidária.

Segundo, porque a sua campanha, assim como a de Carla Andreza e Eva Alcântara, foi efetivamente promovida, conforme documentos colacionados aos autos, a exemplo daquele de ID

11420933, que mostra postagens relacionadas à sua candidatura no Whatsapp, bem como por meio de panfletos publicitários. Além do mais, a prestação de contas dessa candidata revela o recebimento de receita estimável alusiva à doação de publicidade por adesivo; publicidade por materiais impressos, bem como produção de programas de rádio, televisão e vídeo.

Portanto, diante do exposto, é forçoso concluir pela inexistência de qualquer comprovação de ardil com o propósito de fraudar a observância da cota por gênero, no que concerne aos registros das candidatas EVA SILVA DE ALCÂNTARA, ROSÂNGELA DOS SANTOS e CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA e também aos seus atos de campanha.

Quanto à RELAÇÃO DE PARENTESCO entre CARLA ANDREZA e MARINALDA SILVEIRA (tia e sobrinha), ambas também parentes de Clóvis Silveira (presidente do AVANTE), que é genro de Antônio Fernando Pinheiro Noronha (presidente do PSC), como bem o disse a magistrada sentenciante, não há qualquer vedação que pessoas de uma mesma família promovam candidaturas simultaneamente, ou mesmo que tenham algum parentesco com dirigentes partidários.

Ademais, não existindo nos autos prova alguma que conduza à conclusão pela ocorrência de fraude à cota gênero, decorrente de algum ato ilícito de dirigente partidário ou da relação de parentesco entre este e candidatas, o que se tem é mera suposição. E suposição, à evidência, não serve para fundamentar a cassação de um mandato, tampouco de uma chapa inteira.

No que alude à DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA DE MARINALDA SILVEIRA VERÇOSA, foi consignado na sentença que MARINALDA SILVEIRA anunciou "a desistência dela antes, bem antes", conforme afirmação de CARLA ANDREZA em audiência de instrução. Não obstante, a desistência desta candidata foi apresentada ao PSC em 11/11/2020, quatro dias antes do pleito, como se vê no documento ID 64234306 (AIJE 0600910-72).

Observo que, naquele mesmo ato processual, CARLA ANDREZA afirmou também "(...)Que, como a depoente foi quem primeiro manifestou interesse na candidatura, Marinalda desistiu para que a depoente ficasse;(...); Que houve uma falta de comunicação na escolha dos candidatos, por isto também foi registrada a candidatura de Marinalda Silveira, mas depois decidiram que ela desistiria; Que essa decisão não foi tomada no dia da convenção;(...)".

Ora, nada obsta que um candidato ou candidata desista de sua candidatura a qualquer tempo, não se podendo inferir, tão somente pelos elementos apresentados neste ponto, que houve uma proposital manutenção da candidatura de MARINALDA SILVEIRA até a véspera do pleito com intenção de burlar a legislação eleitoral. Fosse assim, também não seria desarrazoado concluir, diante da ausência de substancial base fática, que a candidata, ainda que tenha manifestado interesse em desistir da candidatura no decorrer da campanha, preferiu continuar no pleito, desistindo apenas no final.

Acerca das PRESTAÇÕES DE CONTAS, cabe ressaltar que, não raro, ainda que em eleições realizadas sem as restrições impostas pela pandemia por Covid-19, como foi a de 2020, candidatos promovem a sua campanha ao cargo de vereador utilizando-se apenas de recursos estimáveis em dinheiro, consistentes no recebimento de material publicitário de campanha, doado pelas respectivas agremiações ou por candidato ao cargo majoritário integrante do agrupamento político.

No caso concreto, a despeito de haver semelhança em alguns aspectos das prestações de contas das candidatas cujas candidaturas alega-se sejam fictícias, a exemplo do valor registrado para publicidade por material impresso, sobreleva enfatizar que a escrituração contábil de campanha das referidas candidatas está em perfeita consonância com as contas de campanhas financiadas completamente com recursos estimáveis apresentadas nesta Justiça.

Vale lembrar que a caracterização da fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE, tem como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à

previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não à toa, exige-se prova robusta para configuração desse ilícito e, neste processo, à evidência, prova robusta não há.

Caminha neste sentido, aliás, recente jurisprudência deste TRE:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia. 2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). 4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si só, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. 5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE - REI: 06010368320206250014 ROSÁRIO DO CATETE - SE 060103683, Relator: Des. Marcos De Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: 06/06/2022)

DISPOSITIVO

Com essas considerações, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos interpostos por FÁBIO MEIRELES DE OLIVEIRA, JOSÉ SÁVIO DE GOIS SILVA, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e OUTROS para reformar a sentença do juízo eleitoral monocrático e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ações a esta conexas.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

VOTO VISTA

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES:

Cuidam-se de recursos interpostos por FÁBIO MEIRELES DE OLIVEIRA, JOSÉ SÁVIO DE GOIS SILVA, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e OUTROS contra a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ações a esta conexas para, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero, declarar a nulidade do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) do PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE) para os cargos de vereador nas Eleições 2020 e, por conseguinte, anular todos os votos recebidos pela mencionada agremiação partidária no referido pleito e cassar os mandatos/diplomas dos candidatos eleitos por essa legenda.

Como relatado, versam os autos acerca de fraude à cota de gênero, supostamente praticada pelos recorrentes, que teriam registrado as candidaturas fictícias ao cargo de vereador, nas Eleições

2020, de Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos, Marinalda Silveira Verçosa e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva, infringindo com isto o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Compulsando-os, pude atestar que o voto do eminente relator seguiu à risca os princípios, legislação e jurisprudência eleitoral quanto à matéria, enfrentando todos os pontos da sentença devolvidos a este tribunal. Senão vejamos:

Quanto a ausência de condições de elegibilidade/registrabilidade de algumas candidatas tidas como "laranjas", pontuou, acertadamente, que o Partido Social Cristão - PSC teria agido de boa-fé ao requerer o registro de candidatura das mesmas, afastando qualquer possibilidade de ajuste para o preenchimento formal da cota de gênero, inclusive tendo, assim como as candidatas, esgotado todas instâncias no afã de ver deferidos os citados registros de candidatura.

Destaque-se que, as substituições das candidatas não se mostraram possíveis em virtude do prazo para tal ter finalizado dias antes da decisão do TSE que confirmou o indeferimento dos registros.

No que pertine à alegação de precária ou inexistente adesão das candidatas à promoção das respectivas candidaturas, quer por atos públicos de campanha, quer por atuação nas mídias sociais, vejo que também não deve prosperar, pois como bem destacou o nobre relator, as Eleições 2020 ocorreram em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, com restrições das atividades eleitorais.

Entretanto, ainda assim, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo zonal, as candidatas realizaram atos e movimentação de campanha condizentes com a realidade do momento. Além disso, conforme delineado pela relatoria, após a confirmação do indeferimento dos registros de candidatura, natural que o desânimo tomasse conta das campanhas. Com relação à prestação de contas das candidatas, entendo que não é incomum no sistema político brasileiro, a pequena ou mesmo ausência total de arrecadação financeira nas candidaturas proporcionais dos pleitos municipais, onde a campanha muitas vezes é feita apenas com recursos estimáveis. Além do que, já se pacificou o entendimento de que a arrecadação de pequena monta não leva à conclusão de candidatura fictícia. Nem mesmo a arrecadação zerada permitiria tal conclusão.

No que tange às alegações de possível fraude à cota de gênero em virtude da relação parentesco entre duas candidatas, bem como à desistência de candidatura, filio-me integralmente ao descrito e concluído pelo relator, tendo-as como frágeis para finalidade pretendida pelos recorridos.

Outrossim, tenho ainda que o ilícito ora investigado tem consequências graves, quais sejam, a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, razão pela qual, exige-se prova robusta de que os registros de candidatura, tidos por irregulares, tenham o objetivo de burlar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo determinado pela legislação.

Nesse ponto, mencione-se que a D. Magistrada Sentenciante deu a devida importância, em sua decisão, ao fato de não haver provas da participação dos recorrentes FÁBIO MEIRELES DE OLIVEIRA e JOSÉ SÁVIO DE GOIS SILVA na possível fraude.

De mais a mais, o irretocável voto do relator, em sua fundamentação, afastou pontualmente a robustez exigida para ceifar a vontade popular, tornando os argumentos dos recorridos sutis e com predicados de suposições, sem o poder, por assim dizer, de se sobrepor ao princípio da soberania popular.

Assim os argumentos esposados no recurso, por si só, sem outros elementos probantes capazes de demonstrar o ajuste de vontades entre as candidatas tidas fictícias e seus respectivos partidos

e coligação, com o fim único e preciso de burlar a lei, não são suficientes para caracterizar a fraude, não havendo, pois, como afastar a presunção de legitimidade dos mandatos obtidos nas urnas e referendado pelo eleitor.

Nesse sentido, trago jurisprudências recentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral que guardam intensa similitude com o caso em questão, filiando-me, também, aos acórdãos já trazidos pelo relator:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia.

2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificadas nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374 /PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.

5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0601039-38, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Data 18/11/2021). ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DILAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. BOA-FÉ DAS CANDIDATAS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de AIJE ajuizada contra os candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Diretório Municipal do Republicanos em Garuva/SC, para apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas fictícias no pleito de 2020.

2. O TRE/SC reformou parcialmente a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial para: (a) reconhecer a prática de abuso de poder; (b) cassar os diplomas de todos os candidatos registrados pelo partido vinculados ao DRAP nº 0600299-28.2020.6.24.0105, desconstituindo seus mandatos; (c) declarar a nulidade dos votos conferidos ao Republicanos daquele município nas referidas eleições, com a distribuição dos mandatos de vereador conquistados pela agremiação aos demais partidos; (d) determinar a execução do julgado após a publicação de eventual acórdão em embargos de declaração ou com a interposição de recurso ao TSE.

3. No apelo nobre, o partido sustentou a intempestividade do recurso eleitoral, ante a ausência de justa causa para a perda do prazo recursal pelo recorrente, e, no mérito, a ausência de provas robustas da configuração da fraude que ensejou a condenação por abuso de poder. A decisão agravada acolheu a preliminar suscitada no apelo nobre.

4. Quanto à questão preliminar, melhor exame da matéria à luz da argumentação apresentada pelo agravante leva à conclusão de que alterar o acórdão regional no ponto em que afirmou comprovada a justa causa para a dilação do prazo recursal demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, de modo que incide na espécie o obstáculo do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

5. Quanto ao tema de fundo, a controvérsia diz respeito à configuração ou não de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na apresentação de candidatos ao cargo de vereador pelo Republicanos do Município de Garuva/SC nas Eleições 2020.

6. O diretório partidário apresentou lista com 14 candidatos para concorrer ao pleito proporcional, sendo 9 homens e 5 mulheres. Desse total, 4 homens e 3 mulheres tiveram suas candidaturas indeferidas. O indeferimento do registro de candidatura dessas 3 mulheres e de 2 dos 4 homens decorreu da ausência de filiação partidária tempestiva.

7. Para assentar a configuração do ilícito, o Tribunal a quo se norteou nas premissas de que a agremiação registrou uma parte de seus candidatos sem os requisitos mínimos de elegibilidade - filiação partidária tempestiva -, tornando inviável o êxito dessas candidaturas; e de que o partido não repassou verbas públicas às candidatas que não cumpriam os referidos requisitos.

8. Esta Corte Superior possui a compreensão de que a ausência de filiação partidária válida, por si só, não demonstra a configuração da fraude, sobretudo na hipótese em que evidenciada a boa-fé da candidata ou das candidatas. Precedente: AgR-RO-EI nº 0601693-22/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.4.2021, DJe de 22.4.2021.

9. No caso, a boa-fé das candidatas ficou evidenciada sobretudo pelo fato de que elas efetivamente participaram do pleito, realizaram campanha e, inclusive, angariaram votação expressiva, conforme registrado no acórdão regional.

10. A análise detida das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional permite concluir que as especificidades do caso concreto fragilizam a tese de que houve, inequivocamente, acordo de vontades com o intuito específico de burlar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito.

11. Como cediço, é "[...] descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, DJe de 25.11.2019).

12. Nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

13. Agravo interno provido parcialmente para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença. Recurso especial provido para, no mérito, reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a AIJE, ante a ausência de provas robustas da configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056515, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022).

Destaco, já caminhando pra conclusão, que minimizada ou afastada cada circunstância fática que levaria a possível fraude à cota de gênero, não há que se falar, no caso ora apreciado, em somatório ou conjunto dessas mesmas circunstâncias com o fito de atingir a robustez necessária e exigida pela jurisprudência a fim de anular os votos recebidos pela agremiação, cassando os

mandatos de vereadores eleitos pelo desejo do povo e sem qualquer participação na suposta fraude.

Sendo assim, pelos argumentos supra como também em atenção ao princípio do *in dubio pro sufragio*, com as devidas vênias das opiniões divergentes, tenho por bem aderir integralmente ao voto do eminente relator, por entender que inexistente prova robusta com força suficiente para fazer sucumbir a vontade popular.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600914-12.2020.6.25.0001/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE ARACAJU - SE, JOSÉ SÁVIO GOIS SILVA, FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA, RUTE RODRIGUES SILVA, BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES, BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA, ROSEMARY CASSEMIRO HORA, MÁRCIA DE OLIVEIRA BRITO, JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, RAILDE RODRIGUES SANTOS, ADRIANO SOUZA SANTANA, CARLITO ALVES DOS SANTOS, CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES, DANILO SANTOS DE MATOS, EDJAN CRUZ ALVES, CLEBER ALVES VIEIRA, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, ISRAEL SOUZA CONCEIÇÃO, JAILTON SANTANA, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA, RONALD VIEIRA DAMASCENO, JORAN RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE NEUTON DOS SANTOS, THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS, DANIELA DOS SANTOS FORTES, EVA SILVA DE ALCÂNTARA, ROSÂNGELA DOS SANTOS, MARINALDA SILVEIRA VERGOSA, CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ IOLANDO MOURA FILHO

RECORRENTE(S): ROBERTO ALVES GUIMARÃES

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE10460-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

RECORRIDO: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA JULIAO, PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, NORBERTO ALVES JUNIOR, CAMILO FEITOSA DANIEL

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO - SE2603, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2022

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601561-78.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601561-78.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A.

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. CONTAS FINAIS. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas final, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A ausência de contrato dos serviços contábeis foi suprida pela informação da unidade técnica ao informar que o profissional de contabilidade atuou na campanha eleitoral de 2018 prestando serviços ao partido político.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/09/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Podemos - PODE apresentou sua prestação de contas das eleições de 2018 (IDs 321818, 211868, 321918, 321968, 8247418, 8247468, 10734668, 10873418, 11387574, 11396446, 11408344, 11433306).

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 436018), atestando que transcorreu in albis o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas)(ID 489168).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 2758368, informou a unidade técnica desta Justiça Especializada a persistência da "omissão omissão atinente à entrega da Prestação de Contas Final Original (art. 52. Resolução TSE 23.553/2017), uma vez que as peças elencadas no ID 321918 não foram disponibilizadas por meio do sistema na página da Justiça Eleitoral, na forma prevista dos artigos 57 e 58 da supradita Resolução".

O prestador de contas apresentou as justificativas e documentos de IDs 2806768, 3959518, 7391868, 8247418, 8247468, 10734668, 10873418, 11387574, 11396446, 11408344 e 11433306, o que gerou parecer conclusivo nº 170/2022 da unidade técnica, ID 11472491, pela aprovação com ressalvas da contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 11501770).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo o interessado providenciado a juntada aos autos dos documentos pertinentes, resultando no parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, posicionamento acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 11472491 e 11501770).

A unidade técnica consignou como remanescentes, na prestação de contas sob exame, as seguintes impropriedades (ID 11472491):

I - Intempestividade na entrega da prestação de contas final (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II - Não apresentação do contrato de prestação de Serviços Contábeis (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.590/2020).

Passo à análise das impropriedades indicadas no parecer conclusivo:

I - Intempestividade na entrega da prestação de contas final (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Anotou o órgão técnico/TRE-SE que o partido político não providenciou a entrega da prestação de contas final no prazo previsto no artigo 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições".

Contudo, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da agremiação partidária, não inviabilizando a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo prestador de contas nas eleições 2018. Nesse mesmo sentido, há precedente nesta Corte (Prestação de Contas nº 060104121, Acórdão, Relator(a) Des. Raymundo Almeida Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 27/09/2021, Página 23/26).

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

II - Não apresentação do contrato de prestação de Serviços Contábeis (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.590/2020).

Continuando a análise das contas partidárias da campanha de 2018, ressaltou a unidade técnica que o partido político não juntou aos autos o contrato atinente aos Serviços Contábeis, conforme previsto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.590/2020.

Em que pese a ausência do contrato firmado com o contador, entendo que tal irregularidade não compromete a análise das contas, porquanto o unidade técnica informa que "foi possível verificar que o profissional de contabilidade Luiz Santana de Carvalho (CRC/SE 002915/O-8; CPF 171.550.705-30) atuou nas Eleições 2018, prestando serviços para o partido (Extrato da Prestação de Contas / IDs 3959618 e 10873568), conforme fora qualificado na prestação de contas (Anexo 2), bem como avistado no Certidão de Regularidade Profissional (ID 2806868)".

Também quanto ao item, aprovo, com ressalvas, a prestação de contas sob exame.

III - Conclusão.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2018 do diretório regional/SE do PODEMOS - PODE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0601561-78.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de setembro de 2022

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600302-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600302-09.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600302-09.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a coligação requerente, no prazo de 24 horas, acerca da petição da empresa demandada (ID 11511401). No silêncio da requerente ou não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)
EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no CUMSEN nº 0601048-13.2018.6.25.0000

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União em face da decisão monocrática ID 11420850 (certidão de publicação ID 11433245), sob a alegação de omissão e de erro material (ID 11435418).

Afirmou que, não obstante a decisão ID 11420850 haver determinado nova busca de valores financeiros por meio do sistema Sisbajud, a petição da União (ID 11420431) "teve por objeto a penhora, na fonte, ou seja, por ordem direcionada à Direção Nacional do Partido, de valores atinentes ao fundo partidário".

Alegou que a decisão teria incorrido em erro material porque a utilização da expressão "percentuais", naquela petição, indicava que o objetivo da exequente era que "a ordem judicial de bloqueio seja direcionada ao Diretório Nacional, de modo que os valores sejam bloqueados, antes mesmo de serem repassados ao Diretório Estadual".

Pediu o acolhimento dos aclaratórios, para sanar o erro material apontado, e, sucessivamente, pugnou também "pela análise do pleito de penhora de percentual dos valores", a ser feita antes do repasse ao órgão estadual, pelo diretório nacional do PRTB, caso não seja reconhecido o erro material.

Contrarrazões não ofertadas (ID 11447365).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento dos embargos (ID 11448330).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, por enxergar erro material na decisão monocrática ID 11420850 a Advocacia Geral da União opôs os presentes embargos de declaração.

Pois bem.

Embora tenha se referido a "ponto omissis", a embargante não trouxe nenhuma alegação a respeito.

Com relação ao erro material, percebe-se que, da leitura da petição ID 11420431, não se extrai necessariamente a conclusão de que a intenção da exequente seria a retenção dos recursos na fonte distribuidora do fundo partidário (diretório nacional), uma vez que nas penhoras feitas por meio do Sisbajud também deve ser observado o percentual de 35% do montante recebido pelo partido, de acordo com o entendimento desta Corte.

Ademais, na referida petição consta expressamente que "seja penhorado valores atinentes ao repasse do Fundo Partidário", o que não corresponde à operação que seria realizada antes do repasse pelo diretório nacional, que receberia uma autorização para "retenção" e depósito dos valores em conta bancária a ele fornecida.

Portanto, não havendo como se reconhecer a existência do vício apontado, não merece acolhimento os presentes embargos de declaração.

Assim, passo ao exame do pedido sucessivo da exequente.

Em uma análise mais aprofundada do assunto conclui-se pela possibilidade de que seja determinado que o diretório nacional da agremiação promova a retenção de parcela do valor do Fundo Partidário, antes da fazer o repasse das cotas ao órgão estadual, uma vez que tal medida não ocasionará nenhum ônus significativo ao diretório central, já que a ele caberá apenas descontar parte do montante do referido fundo e depositar o valor em uma conta bancária a ser fornecida por este Regional, sem que lhe seja repassada qualquer sanção.

A título de exemplo, nesse sentido foi decidido nos autos dos processos CumSen nº 0000072-60.2015.6.25.0000 e nº 0000105-16.2016.6.25.0000.

A par disso, como é consabido, este Tribunal Regional Eleitoral firmou entendimento no sentido de admitir a penhora de parte dos recursos do Fundo Partidário repassados pela direção nacional dos partidos, ao órgão estadual, limitando a constrição a 35% do valor correspondente ao repasse das cotas do referido fundo, recebidas em 2022 ou a receber até a quitação do valor integral do saldo devedor (*PC nº 0000330-36 (QO), Rel. Desig. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/03/2022;*

AgR no CumSen 0000071-75, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 28.03.2022; AgR no CumSen 0000055-87, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.04.2022 e AgR no CumSen 0000249-97, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 27.06.2022).

No caso em exame, consulta ao PJE revela ser este o único processo de cumprimento de sentença de responsabilidade do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), podendo ser a ele destinada a integralidade do percentual de 35%, que foi estabelecido para não inviabilizar o funcionamento do partido.

Posto isso, conheço dos embargos e, em razão da inexistência do vício alegado, nego seu acolhimento, mantendo a decisão impugnada.

Todavia, defiro o pedido sucessivo da exequente para autorizar a retenção, por parte do diretório nacional do PRTB, de parcela do valor das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o diretório estadual sergipano da agremiação, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do referido fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor (R\$ 35.727,83 - atualizado até maio de 2022 - ID 11420819), assim como o depósito do valor descontado na conta judicial remunerada a ser fornecida por este Regional.

Em razão do exposto, incumbe à Secretaria Judiciária deste Tribunal:

- 1) expedir ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0654) para que ela providencie a abertura de conta judicial remunerada específica para este processo;
- 2) intimar a exequente para que ela promova a atualização do débito, forneça os códigos para pagamento via GRU (ou para a guia de depósito judicial) e requeira o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze dias);
- 3) expedir ofício ao diretório nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), informando o teor desta decisão, o número do processo, os dados da conta judicial aberta, os códigos necessários, o CNPJ do órgão partidário estadual e o valor total da dívida, a fim de que ele efetue o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a ser repassado ao órgão estadual sergipano e deposite em juízo, até o dia 10 de cada mês, até o adimplemento integral da presente dívida, enviando a comprovação do depósito a este juízo;
- 4) fazer o processo conclusivo para efeito de intimação do órgão partidário para manifestação a respeito dos depósitos judiciais efetuados;
- 5) adotar as demais providências necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao controle dos depósitos recebidos e do recolhimento para a União;
- 6) comunicar à exequente, em caso de notícia de inadimplemento.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, 28 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600934-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600934-35.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA (5645/SE)

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CÍVEL 0600934-35.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: ESTADO DE SERGIPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do REQUERENTE: TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA - OAB/SE 5645

ELEIÇÕES 2022. PETIÇÃO CÍVEL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ATIVIDADE TURÍSTICA. SITE PROMOCIONAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE REATIVAÇÃO. ART. 73, VI, "B" DA LEI DE ELEIÇÕES. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a divulgação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, não tendo sido demonstrado que a divulgação pretendida se insere no conceito de "grave e urgente necessidade pública", impõe-se o indeferimento do pleito.

3. Indeferimento do pedido de autorização.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 28/09/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600934-35.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de pedido de autorização para veiculação de publicidade institucional informativa, formulado pelo Estado de Sergipe, visando a reativação do site promocional de turismo (www.sergipedeperto.com.br), que teria sido desativado pela Secretaria de Estado de Turismo, em respeito à legislação eleitoral, para promover a divulgação e promoção do turismo em Sergipe (ID 11462608).

O ente estatal afirmou que a reativação do site promocional do turismo é importante porque transmite informações ao público turista e favorece a promoção do progresso para a população e locais envolvidos.

Asseriu que o conteúdo a ser divulgado não traz nenhuma identificação com o governo atual nem com qualquer candidato ao pleito vindouro.

Pediu o deferimento da petição para reativação do site promocional do turismo.

Transcreveu precedentes judiciais e juntou documentos (ID 11462609).

Indeferido o pedido da tutela liminar de urgência (ID 11466370).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 11471062).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de pedido de autorização para veiculação de publicidade institucional informativa, formulado pelo Estado de Sergipe, visando a reativação do site promocional de turismo (www.sergipedeperto.com.br), que teria sido desativado pela Secretaria de Estado de Turismo, em

respeito à legislação eleitoral, para promover a divulgação e promoção do turismo em Sergipe, mediante matérias sobre as localizações, conteúdos culturais, gastronomia, curiosidades, belezas naturais e demais atividades realizadas nos locais turísticos (ID 11462608).

O ente estatal invocou os artigos 73, VI "b", da Lei das Eleições, e 83, VI, "b", da Resolução TSE nº 23.610/2019, e afirmou que o tema se insere no conceito de "grave e urgente necessidade pública", devido à necessidade de transmissão de informações indispensáveis ao público turista e de promoção do progresso para a população e locais envolvidos.

Acrescentou que o conteúdo a ser divulgado não traz nenhuma identificação com o governo atual nem com qualquer candidato ao pleito vindouro.

Pois bem.

Como ressaltou o peticionante, determina o artigo 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo 83, VI, alínea b, da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A análise conjunta das normas acima transcritas revela ser vedada a divulgação de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, de 2 de julho de 2022 até a data do pleito, salvo os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública.

Nesse sentido, para o preenchimento da ressalva prevista na legislação, os requisitos de grave e urgente necessidade pública devem estar claramente evidenciados.

Vale ressaltar que, em razão dessa regra proibitiva, a publicidade institucional é vedada, neste período, mesmo que tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, sem qualquer ofensa ao artigo 37 § 1º, da Constituição da República.

Compulsando os autos, não há dúvida que a campanha a ser veiculada trata de matéria de relevante interesse público, destinada à divulgação do Estado de Sergipe no cenário nacional, por meio de peças publicitárias em eventos turísticos. Contudo, de acordo com as normas acima mencionadas, no período vedado a publicidade institucional deve tratar de assuntos de grave e urgente necessidade pública.

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma dessas situações excepcionais.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo peticionante não lhe socorrem porque tratam de serviços ou campanhas diferentes.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela improcedência do pedido, para indeferir o pleito relativo a reativação do site promocional do turismo.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600934-35.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: ESTADO DE SERGIPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR DO ESTADO: TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA - SE5645

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de setembro de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600387-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600387-92.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE : Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600387-92.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 24 horas, se manifestar acerca da petição da empresa demandada (ID 11511411). No silêncio do demandante ou nada se requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601776-15.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601776-15.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA : VOX PESQUISAS LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601776-15.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / 19-PODE

REQUERIDA: VOX PESQUISAS LTDA

DESPACHO

Determino o arquivamento dos autos eletrônicos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600815-97.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : LEUDSON SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600815-97.2020.6.25.0015

RECORRENTE: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

RECORRIDO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LEUDSON SANTOS DE SOUSA

RECORRIDA: EDIVANIA RAMALHO TELES

DECISÃO

Vistos etc.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

1. Homologa-se a desistência da recorrente.

2. Arquivamento dos autos.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE (ID 11461745) em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta pela insurgente em desfavor de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LAYDSON SANTOS DE SOUZA.

Na petição de ID 11511169, a insurgente requer a desistência do recurso avistado no ID 11461745.

A matéria está disciplinada no artigo 998, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada ao Bel. FABIANO FREIRE FEITOSA, ID 11460959, contempla poderes especiais para "acordar, desistir de ações, acordar, transigir, assinar termos, firmar compromissos, receber e dar quitação. conciliar e substabelecer no todo ou em parte".

Assim, nos termos do artigo 133, VII, do Regimento Interno do TRE/SE, homologo o pedido de desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Devolução dos autos eletrônicos ao Juízo de primeiro grau para arquivamento.

Aracaju (SE), em 28 de setembro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600936-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600936-05.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO (8721/SE)

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600936-05.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados da REQUERENTE: GINALDO GOMES DOS SANTOS - OAB/SE 15061, CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO - OAB/SE 8721

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.406/2014. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. Nos termos da Resolução TSE 23.406/2014, julgadas não prestadas as contas, mas posteriormente apresentadas, elas não serão objeto de novo julgamento, sendo essa apresentação considerada apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. Precedentes.

2. Na espécie, a análise da unidade técnica constatou a inexistência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a ausência de recebimento de verbas do Fundo Partidário, nos termos definidos pelo artigo 54, § 2º, da referida resolução do TSE.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização do cadastro eleitoral da promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL.

Aracaju(SE), 26/09/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600936-05.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de requerimento apresentado por Allana do Nascimento Santos, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às Eleições de 2014, definitivamente julgada no âmbito da PC 670-48.2014.6.25.0000 (ID 11463150). Examinados os documentos juntados pela requerente, a SECEP constatou que o demonstrativo corresponde a informações geradas pelo SPCE e informou a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada, oriundos de fonte vedada ou provenientes do Fundo Partidário (ID 11484040).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido da regularização no cadastro eleitoral e do reconhecimento da quitação eleitoral (ID 11501643).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Allana do Nascimento Santos apresentou requerimento de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às Eleições de 2014 (ID 11463150).

A requerente teve as suas contas referentes àquele pleito julgadas "não prestadas", nos autos da PC nº 670-48.2014.6.25.0000 (Acórdão TRE-SE 147/2015), com base no artigo 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Assim, a análise da reapresentação das contas deve seguir o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.406/2014, que estabelece que o novo exame técnico deve verificar apenas a regularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário e a eventual existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 54, § 2º).

Na espécie, após o exame de toda documentação apresentada (ID 11463150 e anexos e ID 11479352 e anexos), a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11484040):

Da perscrutação dos sobreditos documentos, constatou-se que o demonstrativo no ID 11479353 corresponde a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2014, bem como há comprovação (anexo) de que foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Outrossim, da análise documental, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2014, aferiu-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Assim sendo, considerando que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, e que já foi encerrada a legislatura para a qual concorreu a requerente, não há mais óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral, nos termos do artigo 58, I, do normativo mencionado.

A Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou (ID 11501643):

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizaram a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.406/2014.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização do cadastro eleitoral de Allana do Nascimento Santos, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições 2014, possibilitando a obtenção da quitação eleitoral, se outro óbice para tal não houver.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600936-05.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061, CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO - SE8721

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL, POSSIBILITANDO A OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601730-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601730-26.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERIDA : INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601730-26.2022.6.25.0000

REQUERENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

REQUERIDA: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a coligação requerente, no prazo de 24 horas, acerca das petições da empresa demandada (ID's 11510905 e 11510914). No silêncio da demandante ou em nada se requerendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600212-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EMBARGANTE : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EMBARGANTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600212-40.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE-002184, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE14272

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE-002184, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE-002184, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

2. Reconhecida a existência de omissão na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado e aperfeiçoar o julgamento.

3. Na espécie, verificada a presença da omissão apontada, consistente na falta de análise a respeito da incidência dos dispositivos legais invocados nas razões finais, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

4. Conhecimento e acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem conferir os efeitos infringentes.

Aracaju(SE), 27/09/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600212-40.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO e pelos Republicanos - REPUBLICANOS (diretório regional /SE), ID 11476448, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas do diretório regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS, referente ao exercício financeiro de 2017, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), bem como impôs ao aludido diretório regional partidário o acréscimo de 2,78% do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, no exercício financeiro subsequente, além daqueles 5% (cinco per cento) que ordinariamente já deverá ser destinado pelo partido para uso com políticas de envolvimento feminino.

Alegam os insurgentes omissão na decisão impugnada, porquanto não analisou a aplicação do art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95 e art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015.

Asseveram que tais dispositivos legais "têm plena capacidade de infirmar a conclusão deste Tribunal, pois preveem a possibilidade de que, ainda que presentes irregularidades, caso estas sejam impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, tal como no caso dos autos, sejam as contas aprovadas com ressalvas".

Informam que há precedente desta Corte nos embargos de declaração ofertados na Prestação de Contas nº 0600122-32.2018.6.25.0000, acolhidos para sanar omissão quanto à análise do art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95 e art. 46, inciso II, da Resolução 23.464/2015.

Assim, requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, haja vista demonstrada a ausência na decisão fustigada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral (ID 11501769).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os embargantes sustentam a existência de omissão na decisão embargada, porque não foi analisada alegação deduzida nas razões finais, consistente na possibilidade de aprovação das contas com fulcro nos artigos 37, § 12, da Lei nº 9.096/95 e 46, II, da Resolução 23.464/2015.

Informam que os dispositivos legais invocados "têm plena capacidade de infirmar a conclusão deste Tribunal, pois preveem a possibilidade de que, ainda que presentes irregularidades, caso estas sejam impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, tal como no caso dos autos, sejam as contas aprovadas com ressalvas".

Acrescentaram ser de extrema relevância o saneamento da alegada omissão, pois a perfectibilização do acórdão impugnado irá assegurar o seu direito constitucional de recorrer.

Com efeito, verifica-se que os insurgentes alegaram a incidência dos artigos 37, § 12, da Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos) e 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (resolução normativa que disciplina a análise do mérito da prestação de contas do exercício financeiro de 2017), nas razões finais (ID 11448540), e aduziram que "irregularidades formais não comprometem a função primordial da presente Prestação de Contas".

Com razão os embargantes quanto à falta de manifestação, na decisão fustigada, a respeito da incidência dos aludidos dispositivos, que tratam de "erros formais ou materiais" (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12) e de "impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes" (Resolução TSE nº 23.464/15, art. 46, II) .

Ocorre que, como é cediço, erro consiste em vício de consentimento, referente a engano fático, a falsa percepção da realidade, que acomete a vontade de um dos celebrantes do ato jurídico.

Nesses termos, o erro formal consiste em erro quanto à forma de cumprimento de determinada obrigação, e não ao conteúdo, caracterizador do erro substancial, que, por sua vez, também não se confunde com o erro material. Este último pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como, por exemplo, um cálculo errado ou erro de digitação.

Na espécie, não se vislumbram erros formais ou materiais, como alegado pelos embargantes, mas sim descumprimento da legislação eleitoral, conforme indicado no voto condutor. Não se aplicam, pois, as disposições do artigo 37, § 12, da Lei 9.096/95, que permitem a aprovação das contas no caso de existência de meros erros formais ou materiais.

Portanto, também não seria o caso de aplicação do artigo 46, II, da mencionada resolução do TSE, uma vez que, como restou claramente evidenciado no voto, as irregularidades que envolvem utilização de recursos públicos não podem ser tidas como irrelevantes.

Assim, embora o acórdão impugnado tenha incorrido em omissão, por não analisar a incidência dos dispositivos legais invocados, o suprimento do vício não conduz a qualquer modificação da decisão, dado que eles não se aplicam ao contexto versado nos autos, permanecendo hígida a decisão embargada.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo acolhimento dos presentes embargos, para, sem conferir-lhes efeitos infringentes, suprir a omissão alegada, consistente na falta de manifestação

sobre os dispositivos legais invocados nas alegações finais, mantendo-se integralmente o restante do acórdão embargado, que julgou desaprovadas as contas do diretório regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS, referente ao exercício financeiro de 2017.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600212-40.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem conferir os efeitos infringentes.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de setembro de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000076-68.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, DEMOCRATAS (DEM) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL)

DECISÃO

Em referência aos pedidos deduzidos na petição ID 11511166, decido:

1) CONVERTO o montante penhorado, à época R\$ 836,73 (comprovante anexo), em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

2) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072022000012421888) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11511166 pela Advocacia Geral da União, que indicou o uso da transação TES 0034; ressaltando que, não tendo sido suficiente a penhora, o crédito deve ser realizado integralmente como principal, uma vez que não se revela razoável que a quitação dos honorários advocatícios (acessórios) preceda à satisfação da dívida principal:

Quanto ao principal:

- Código de recolhimento: 13802-9;
- UG: 070026;
- Gestão: 00001; e
- CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13.

3) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

4) Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 218, § 1º, do Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito, descontado o valor da parcela incontroversa para ela já transferida, e pleitear o que entender cabível para a continuidade do processo executório.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 28 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000085-30.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

TERCEIROS INTERESSADOS: JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 11510600, em que foi solicitado o desbloqueio do valor de R\$ 9.301,85, intime-se o executado para apresentar a comprovação de que o referido valor foi bloqueado em conta do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a comprovação, encaminhem-se os autos à ASCEP, para que ela confirme se a conta em que está bloqueado o valor é destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, no prazo de 3 (três) dias.

Confirmada a informação, encaminhem-se os autos à exequente, para que ela se manifeste sobre as alegações deduzidas pelo executado na referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 28 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000163-19.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Considerando que resultou frustrada a tentativa de indisponibilização de ativos financeiros, por meio do Sisbajud (conforme anexo), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pleitear o que entender cabível a fim de dar prosseguimento ao processo, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano e posterior arquivamento, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 28 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601047-28.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ADVOGADO : MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do diretório sergipano do Partido Democracia Cristã (DC), referente às eleições de 2018.

As contas foram julgadas não prestadas e houve determinação de recolhimento de R\$ 80.034,85 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 2076168).

Ocorrido o trânsito em julgado, no dia 10/10/2019 (ID nº 2522368), o partido foi intimado para providenciar o pagamento (ID 2584468) e deixou transcorrer o prazo para comprovar o recolhimento do valor, conforme certidão ID 6796618.

A exequente, União Federal, requereu o cumprimento de sentença, que teve início em 09/04/2021 (IDs 8198568 e 8757118).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a suspensão da anotação do órgão estadual do partido (processo SuspOp 0600277-30.6.25.0000).

Após, a agremiação ajuizou processo de regularização das contas, juntou documentação comprobatória da aplicação dos recursos da campanha e a Corte deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência referente às eleições de 2018.

Intimada a respeito da decisão, a exequente manifestou-se pela extinção do feito (IDs 11461787 e 11510850).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, as contas da campanha de 2018, do órgão sergipano do Democracia Cristã (DC), foram julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário (R\$ 80.034,85).

Não cumprida voluntariamente a obrigação, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, como é cediço, o trânsito em julgado das decisões que julgam as contas eleitorais não prestadas, de exercício e de campanha, é meramente formal, podendo o partido/candidato ajuizar requerimento de regularização após o trânsito em julgado (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 83).

Nesse contexto, a agremiação ajuizou processo de regularização das contas (RROPCE nº 0600284-85.2022.6.25.0000), juntou a documentação relativa à aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a Corte deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência referente às eleições de 2018, nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

[]

3. Na espécie, análise da unidade técnica revela que a documentação juntada demonstra a inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do balanço contábil, inclusive quanto à regular aplicação dos recursos do FEFC, e de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a ausência de recebimento de verbas do Fundo Partidário.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 0601047-28.2018.6.25.0000.

Intimada a respeito da regularização das contas relativas às eleições de 2018, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, a exequente assim se manifestou (ID 11510850):

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se pela extinção do feito, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, DADO O DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO RROPCE nº 0600284-85.2022.6.25.0000, nos termos do art. 80, § 1º da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Pede juntada e o deferimento.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

[...]

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Posto isso, diante da perda superveniente de interesse, defiro o pedido da exequente, para julgar extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, e determinar que a SJD adote as providências finais e promova o arquivamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 28 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601467-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601467-91.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) /
19-PODE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601467-91.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / 19-PODE

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Considerando que já foi deferido o pedido de acesso aos dados da pesquisa realizada pela empresa demandada, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-93.2020.6.25.0022

: 0600303-93.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO

PROCESSO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-93.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA(70123), candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106539887)(id 106786561).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109419909, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109419867, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA (70123), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109419909).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109419909, sem maiores e despciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109419867), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-79.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600291-79.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ROMULO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-79.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR, ROMULO SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ROMULO SANTOS RIBEIRO(20123), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias /SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106539884)(id 106785796).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109434097, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109436765, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador ROMULO SANTOS RIBEIRO(PSC-20123), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109434097).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109434097, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109436765), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-39.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600326-39.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-39.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS VEREADOR, ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS(20555), candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Cristão - PSC nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106539881)(id 106786556).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109430987, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109436762, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS (PSC-20555), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109430987).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109430987, sem maiores e despendidas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109436762), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 07-2022 - SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL Nº 07/2022 - SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz(Juíza) da 27ª Zona Eleitoral, ARACAJU/SE , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 31054 - ARACAJU
Local de Votação: 1015 - ALCEU AMOROSO LIMA, ESCOLA

Seção: 3		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	018622582151	ANDREIA APARECIDA DA SILVA SANTANA	021828102151	TERESA RACHEL CABRAL DE ARGOLO BARRETO	
Local de Votação: 1856 - ÁUREA MELO/ZAMOR, PROF, EMEI					
Seção: 461		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	025585712119	ADIRONALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR	091032890507	EMERSON MIRANDA CARVALHO	
2º MESÁRIO - MRV	015171892127	GEORGE EDSON SANTOS OLIVEIRA	027017362127	RAFAEL SANTANA DE SOUZA	
Seção: 479		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	018629812143	CLEVERTON DE ALCANTARA NUNES	021656352151	RAQUEL VICTOR LIMA	
1º MESÁRIO - MRV	021633002127	KELLY SANTOS MARQUES	021633002127	KELLY SANTOS MARQUES	
Seção: 503		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	091032890507	EMERSON MIRANDA CARVALHO	072025571333	LETICIA ARIELY DE SOUZA FEITOSA	
2º MESÁRIO - MRV	072025571333	LETICIA ARIELY DE SOUZA FEITOSA	027453872119	JOYCE DOS SANTOS BORGES	
1º SECRETÁRIO - MRV	027453872119	JOYCE DOS SANTOS BORGES	020300092135	WILMA ALMEIDA DOS SANTOS RODRIGUES	
Local de Votação: 1333 - BARAO DE MAUA, ESCOLA					
Seção: 258		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	021835642100	DANIELA SOARES PINA	020896222100	ALESSANDRA DA SILVA SA	

Local de Votação: 1848 - BENJAMIN ALVES DE CARVALHO, EMEI				
Seção: 422		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	018507942186	MURILO LIMA DE ALMEIDA JUNIOR	021349152100	MARIA LUCIA SILVA CARREGOSA
Local de Votação: 1627 - CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO				
Seção: 347		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	016875132135	ANTONIO PEDRO MOURA MACEDO FILHO	000061782160	ADEMARIO RAMOS DA SILVA
Seção: 363		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	012775382100	SILVIO SERGIO MOTA SANTOS	023710341791	TATYANA SOARES DE OLIVEIRA
Seção: 371		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020640802135	LASCILA MENDONCA DE OLIVEIRA	026398632100	LUIZ EDUARDO ALVES ANDRADE
1º SECRETÁRIO - MRV	004351882160	ROSANGELA FERNANDES CHAVES	237263590191	MARIO JORGE MAIA DE MAGALHAES
Seção: 393		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	018366982186	BARBARA ALESSANDRA ALVES MENDONCA	018711552135	PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO
Seção: 426		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	021851102178	ARIADNE DANTAS MENESES	017825182100	ANDREZA OLIVEIRA SANTOS
Seção: 447				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	024463982119	JOSE HENRIQUE ALMEIDA MORAES	109234510507	THAMARA SENA BARRETO
Local de Votação: 2020 - COLEGIO CELEBRIDADES				
Seção: 495				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	010636592151	ALEX SILVA CRUZ	019298632135	ALEXANDRINO COSTA SENA
2º MESÁRIO - MRV	020164032135	TIAGO HENRIQUE LIMA FONTES	028835872151	PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
1º SECRETÁRIO - MRV	019298632135	ALEXANDRINO COSTA SENA	028838582100	FERNANDA LISBOA DA CONCEICAO
Seção: 521				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	029154162127	LEANDRO DOS SANTOS DIAS	020164032135	TIAGO HENRIQUE LIMA FONTES
1º SECRETÁRIO - MRV				
029141532127	ANNA BEATRIZ ALVES DE CARVALHO	083788930400	ALTAIR TALGATTI MELLO JUNIOR	
Local de Votação: 1953 - COLEGIO ESPLENDOR				
Seção: 478				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	024202072100	WALMER LUIZ SANTANA DE SOUZA	025904362119	WELIDA PATRICIA TRINDADE VIEIRA
1º MESÁRIO - MRV	025904362119	WELIDA PATRICIA TRINDADE VIEIRA	021859862186	ROSYLAINE DE OLIVEIRA LISBOA
Local de Votação: 1910 - COLÉGIO INTELLECTUS				

Seção: 474		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	027190032100	RENAN LEONARDO LOPES DA SILVA	027758272135	DANIEL THYERES DOS SANTOS	
Local de Votação: 1759 - COLEGIO MICHELANGELO					
Seção: 417		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	020374312135	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BOMFIM	020120312119	SIMONE VIEIRA MOTA	
Seção: 428		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	022918282100	SILVIA SUANE SANTOS CRUZ	020060252143	ALINE VIEIRA DA SILVA ALVES	
Local de Votação: 1708 - CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL					
Seção: 169		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	022922532194	JAMILLE SANTANA CRUZ	003370872194	MARTA AZAMBUJA TAUBNER	
Local de Votação: 1660 - DIOMEDES SANTOS SILVA, PROF. - EMEF					
Seção: 376		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	023576062151	ANA CARLA DE SANTANA LIMA	148377880523	SARA JULIANE RODRIGUES FRANCA	
Seção: 378		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	022773152100	DOLGLAS DE JESUS SANTOS	023576062151	ANA CARLA DE SANTANA LIMA	
Seção: 383		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	025582772119	JOAO CLEVERTON SANTOS DE JESUS	027009862160	JAMISSON FEITOZA FLORENCIO SANTOS	

Seção: 385		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	026999242127	LARISSA LUANA SANTOS SILVA	019948012186	SELAINÉ NASCIMENTO AZEVEDO DOS SANTOS	
2º MESÁRIO - MRV	019948012186	SELAINÉ NASCIMENTO AZEVEDO DOS SANTOS	020929852143	CAMILA NUNES DE FRAGA	
Local de Votação: 2127 - E.M.E.F. ANÍSIO TEIXEIRA					
Seção: 560		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	240857540124	FABIANO RODRIGUES DE MATTOS	029834782135	ANA KAROLINE PEREIRA SANTOS	
Local de Votação: 1767 - FACULDADE PIO DECIMO					
Seção: 452		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	021100232135	FERNANDO AUGUSTO DE JESUS BATISTA	116693310523	LILIANA EVANGELISTA GOMES DE OLIVEIRA	
Seção: 543		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	029162592194	JULIA CATARINA DIAS SANTOS	021100232135	FERNANDO AUGUSTO DE JESUS BATISTA	
1º SECRETÁRIO - MRV	029463482135	YASMIM LIMA	023017782135	VANEZA RHADMA DE SA GOUVEIA CARVALHO	
Local de Votação: 1740 - IRENE ROMÃO DE BRITO, EMEI					
Seção: 450		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	

1º MESÁRIO - MRV	027454142127	WENDEL CLESIO RODRIGUES SOUZA	017086612127	ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1112 - JACINTO DE FIGUEIREDO MARTINS (MARIA DO CARMO ALVES) ESCOLA ESTADUAL				
Seção: 234	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	096857180582	JACQUELINE ALMEIDA SILVA	015071512100	JOSE AMARO BARBOSA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1805 - JOÃO BATISTA DOUGLAS DE SOUZA, EMEI				
Seção: 460	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	028627592186	MONICA RENATA VIEIRA ROSA	029825642143	MARIA FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1643 - JOAQUIM VIEIRA SOBRAL, PROF ESCOLA				
Seção: 252	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	021810142119	PHILLIPE DOSEA COSTA DOS SANTOS	020601822143	DIANA DE ANDRADE VASCONCELOS
Local de Votação: 2089 - JOSÉ SOUZA DE JESUS, EMEF				
Seção: 499	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	026519301759	ALEXSANDRO FELIX DOS SANTOS	011667212143	JOSÉ RAIMUNDO FEITOSA
Seção: 528	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	011667212143	JOSÉ RAIMUNDO FEITOSA	030379842194	KAUANE VALENÇA SANTOS

Local de Votação: 1368 - JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA				
Seção: 124		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	015474562194	MANOEL JOSINO DOS SANTOS FILHO	021036142143	MARIA CINTIA SANTOS NUNES
Seção: 128		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	019696762100	CLAUDIA SILVA DOS SANTOS	015474562194	MANOEL JOSINO DOS SANTOS FILHO
Local de Votação: 1597 - JUGURTA BARRETO DE LIMA (ANTIGO ALBANO FRANCO GOV), COLEGIO ESTADUAL				
Seção: 357		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	022978062127	ROSECLEIDE DOS SANTOS	026390152194	JOAO PEDRO FERREIRA DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	026390152194	JOAO PEDRO FERREIRA DE SOUZA	022200252186	ALEXANDRO SANTOS DAS VIRGENS
Local de Votação: 1104 - JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA				
Seção: 171		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020325782194	KARLLISSON ALVES ELEOTERIO	024047952135	CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	024047952135	CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA	020945502178	WILLIAM ALBUQUERQUE DE JESUS
Seção: 237		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	109234510507	THAMARA SENA BARRETO	018507942186	MURILO LIMA DE ALMEIDA JUNIOR
Seção: 401		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023381642178	WEGISLANHINE MATIAS QUERINO	098633060566	CAROLINA NUNES COSTA BOMFIM

Seção: 406	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	026394212194	EDUARDO VINICIUS DE SOUSA FARIAS	021317812100	ADENILDES DAS VIRGENS SAMPAIO
Local de Votação: 1473 - LEONOR TELES DE MENEZES, ESCOLA				
Seção: 199	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	021022422194	RICARDO SOUZA LEMOS DE BARROS	022926132151	ARLINGTON DOS SANTOS
Local de Votação: 2097 - LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS, COLÉGIO				
Seção: 524	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023444492151	BARBARA MARIA DA SILVA VALVERDE	020661072100	JOAO GARCEZ DE ANDRADE JUNIOR
Local de Votação: 1678 - MANOEL DIONÍSIO SANTANA				
Seção: 366	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020629672127	ARNALDO PAES DE MENDONCA	025587402143	RAFAEL KLEBER SANTOS DE JESUS
Seção: 432	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	021282962100	MARCILENE MENEZES TELES	029474282100	ISABELA GONCALVES DA SILVA SANTOS
Local de Votação: 1651 - MANOEL FRANCO FREIRE, PROF				
Seção: 75	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	019206112194	CRISTIANE ARAUJO LIMA	022912232119	DAIANA OLIVEIRA DE MELO
Seção: 403	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	015185262151	HUDSON BARBOSA DOS SANTOS	019818822135	JULIANA SANTOS SOUZA SILVA
Local de Votação: 1562 - NUNES MENDONCA, PROF, EMEF				
Seção: 369	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025229212143	PEDRO ASSELINO NETO	023576282160	JOAO LUCAS TAVARES DE LIMA
Local de Votação: 1147 - OFENISIA SANTOS FREIRE, PROFA				
Seção: 377	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023568922151	CARLA MUNIQUE DOS SANTOS	015107352135	GENELUÇA CRUZ SANTANA
Local de Votação: 1120 - PETRONIO PORTELA, MINISTRO				
Seção: 284	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	017881212186	SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA	019017072135	MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS
Seção: 316	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020629822160	AIRE DE JESUS SANTOS	024274872194	ANDREZZA STEPHANIE LEMOS RIBEIRO
Seção: 409	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	019017072135	MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS	017881212186	SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1074 - SANTOS DUMONT				
Seção: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	050735390507	ANA MARY SIQUEIRA COSTA	022027912127	JÚLIO ANTHONY SANTOS SOUZA
Seção: 29	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027003122143	WILLIAMS SANTOS MACHADO JUNIOR	019163992119	HEIDY DA SILVA OLIVEIRA MAXIMO
Seção: 30		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	022027912127	JÚLIO ANTHONY SANTOS SOUZA	092866300515	LICIERE ROCHA GALVAO DE CARVALHO
Local de Votação: 2119 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
Seção: 549		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	029822822135	ANDREINA ALVES SANTOS	029840162135	VITORIA NADINNE DE JESUS COSTA
Seção: 562		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	029483762100	GRACIELLE GOMES ESPIN DEL REY	029814992151	JÉSSICA ROCHA DOS SANTOS
Local de Votação: 1686 - TENISSON RIBEIRO				
Seção: 365		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	278799320191	ANDERSON EVARISTO CAMILO	027180542194	EMMILY CARLA BUNE SANTOS
Local de Votação: 1899 - UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA				
Seção: 408		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	018765832119	VIVIANE DO BOMFIM SOUZA	025234862127	GABRIELLA VIANA MENEZES
Seção: 459		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	029484842178	TIAGO PINHEIRO SOUZA	030131582186	CRISLAYNE MESSIAS SANTOS
Seção: 472				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027467052186	BRUNA GABRYELE DIAS DE ALMEIDA	027003122143	WILLIAMS SANTOS MACHADO JUNIOR
Local de Votação: 2151 - UQP - SANTA MARIA				
Seção: 556				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	005168572100	DILMA DOMINGOS BRAGA	026384772194	JOSE RIBAMAR CONCEICAO ALMEIDA NETO
Local de Votação: 1775 - VITORIA DE SANTA MARIA				
Seção: 396				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	025593192160	MARIA SCARLATH SANTOS BRITO	020946882100	GILVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES
Seção: 451				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020946882100	GILVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES	025905752194	KATIUSSY SAMARA SILVA SANTOS
Seção: 464				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	019732522100	ALAN MUNIZ COSTA	022791712100	MUNIQUE FERNANDINA MATOS ARAGÃO
1º MESÁRIO - MRV	022791712100	MUNIQUE FERNANDINA MATOS ARAGÃO	027757112100	ANA ALICE PEREIRA DOS REIS
1º SECRETÁRIO - MRV	027757112100	ANA ALICE PEREIRA DOS REIS	028104642119	DAIANE SANTOS DA CRUZ

Seção: 517	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027188572143	ERIC DOS SANTOS BEZERRA	023308922135	SAMARA DOS ANJOS SOUZA
Seção: 537	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027760282160	NATANAEL OLIVEIRA MELO	027188572143	ERIC DOS SANTOS BEZERRA
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	022933962143	FELIPE L' AMOUR ROCHA	010626052100	ANDRÉA MENEZES DE ARAGÃO ALMEIDA
Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO, situado à RUA ENG JOAO CARVALHO DE ARAGAO, 69				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	015056512119	LAURA ELISA MENGEL SIMOES	016459772160	JENISON DA CRUZ NUNES
Local de Trabalho: MANOEL DIONÍSIO SANTANA, situado à RODOVIA DOS NÁUFRAGOS, KM 11 - GAMELEIRA				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	019059542100	FLAVIO RENATO GAMA BRITO	101803580531	TARCISIO DA SILVA TAVARES
Local de Trabalho: JUSCELINO KUBITSCHECK, PRESIDENTE, ESCOLA, situado à RUA N S/N, COROA DO MEIO				
Dr(a) SERGIO MENEZES LUCAS				
Juiz(Juíza) da 27ª Zona Eleitoral/SE				

35ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 833/2022

PORTARIA 833/2022

Esclarece, no âmbito da 35ª Zona Eleitoral, instruções e normas a serem observadas em função das Eleições para candidaturas estadual e federal de 2022.

A Exma. Sra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza Eleitoral da 35ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido no art. 139 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), e

CONSIDERANDO a realização das Eleições de 02 e 30 de outubro de 2022 (2º turno);

CONSIDERANDO a complexidade da legislação eleitoral e a necessidade de, em face disto, esclarecer as normas e instruções a serem observadas pelos candidatos e pelo eleitorado;

CONSIDERANDO o permissivo estampado pelo art. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da ordem pública no dia do Pleito de 2022, prevenindo a ocorrência dos delitos previstos no art. 296 e 297 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o Poder Geral de Cautela e do Poder de Polícia, previstos no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar cidadãos, coligações, partidos políticos, candidatos, eleitores e servidores para as eleições municipais de 2022 em Umbaúba, Indiaroba e Santa Luzia do Itanhy;

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97, a Resolução TSE 23.610/2019 e a Resolução TSE 23.669/2021, impõem uma série de restrições no dia da eleição, bem como regulamentam a atuação dos fiscais nomeados por partidos e coligações;

CONSIDERANDO a autorização conferida aos Juízes Eleitorais para a tomada de decisões necessárias para a manutenção da tranquilidade do pleito e a viabilização das operações de segurança e combate aos crimes eleitorais pelos órgãos de segurança pública pela Portaria de nº 798/2022 do TRE;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as instruções de procedimentos contidas no Anexo Único desta Portaria, adotadas com base na legislação eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral pertinentes, como forma de orientação aos cidadãos e candidatos ao pleito eleitoral.

Art. 2º - A inobservância ao contido nas resoluções e normas legais apontadas poderá caracterizar crime, cumprindo à autoridade policial adotar as providências penais em face do infrator.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as eventuais disposições em contrário.

Juízo Eleitoral da 35ª Zona, em Umbaúba, Estado de Sergipe, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (2022).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza da 35ª Zona Eleitoral

ANEXO ÚNICO - PORTARIA Nº 833/2022

DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 - 35ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA/SE

I - QUANTO AOS DOCUMENTOS PARA VOTAR:

1 - Via digital do título de eleitor, e-Título (quando o eleitor houver realizado a coleta biométrica perante a Justiça Eleitoral); carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento com oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei; certificado de Reservista, Carteira de Trabalho ou CNH;

2 - Não serão aceitos, como prova de identificação do eleitor no momento da votação, as certidões de nascimento e casamento;

3 - Documentos com validade vencida podem ser usados, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor;

art. 111, incisos I, II, III, IV e V, e parágrafos 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.669/2021

II - QUEM TEM PREFERÊNCIA PARA VOTAR

1 - candidatos; juízes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral; promotores eleitorais; policiais militares em serviço; eleitores com mais de 60 anos; enfermos; mulheres grávidas, lactantes e aquelas acompanhadas de crianças de colo; pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes; obesos.

III - QUANTO À DISCIPLINA NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

1 - Somente é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. A jurisprudência admite também o uso de camisetas, bonés, ou similares, desde que feitos e custeados pelo próprio eleitor, sendo proibida a doação de qualquer brinde ao eleitor;

art. 39-A, caput, da Lei 9.504/97 e art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97

2 - Eleitores com necessidades especiais ou dificuldades de locomoção podem se fazer acompanhados de pessoa que o auxilie;

3 - A permanência do eleitor nos locais de votação deverá ser pelo tempo necessário ao exercício do direito do voto, após o que, deve ser orientado a se retirar, a fim de facilitar o fluxo;

4 - Crianças podem acompanhar, os seus pais ou responsáveis, próximo de quem devem ficar o tempo todo durante a permanência, na hora do exercício do voto deverá ficar afastada da urna;

5 - Somente será permitida a entrada dos eleitores que votem nas respectivas seções eleitorais, advogados no exercício da profissão; fiscais e delegados dos partidos ou coligações; do juiz eleitoral, do promotor eleitoral; da força policial, em caso de tumulto ou perturbação da ordem, ou ainda quando solicitada; da imprensa, pelo tempo necessário para realizar a matéria jornalística;

6 - Cada partido político ou coligação pode ter até 02 (dois) delegados por município e 02 (dois) fiscais para cada seção eleitoral, mas a atuação dos fiscais do mesmo partido ou coligação não pode ser conjunta, de modo que quando um estiver atuando na função o outro deve permanecer do lado de fora do prédio;

art. 132, da Resolução TSE 23.611/2019 e art. 65, § 4º, da Lei nº 9504/97

7 - Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da mesa deverá interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada;

8 - A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ele ser admitido a votar. Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão;

9 - O eleitor não poderá entrar com telefone celular ligado ou qualquer equipamento eletrônico no recinto da seção eleitoral, devendo ser colocado em mesa disponível ao lado da cabine de votação, ou, não havendo, retido junto à mesa do mesário e entregue na saída, quando da entrega do comprovante de votação;

IV - QUANTO AOS FISCAIS DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES

1 - No dia da votação, durante os trabalhos, somente é permitido que, nos crachás dos fiscais, constem o nome do fiscal e a sigla do partido político, federação ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. Assim, como é vedada a padronização de vestuário, os fiscais não podem usar camisas ou outras peças iguais, como, por exemplo, todos com camisas vermelhas ou com camisas azuis ou verdes, etc;

art. 39-A, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 151, da Resolução TSE 23.669/2021

2 - O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm de comprimento por 12cm de largura e conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral. Assim, por exemplo, é proibido constar no crachá o número do partido ou o número de qualquer candidato ou mesmo usar adesivos de propaganda eleitoral;

art. 151, § 1º, da Resolução TSE 23.669/2021

3 - Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas na legislação, o (a) presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer

sua função na seção eleitoral, sob pena de ser impedido e, se necessário, retirado da seção eleitoral;

art. 151, § 2º c/c art. 153, § 1º, ambos da Resolução TSE 23.669/2021

4 - Cada partido político, federação ou coligação poderá nomear até 2 (dois) delegados para cada município ou zona eleitoral, bem como até 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora (titular e suplente), mas em cada mesa receptora somente poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido político, federação ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação. Portanto, tendo 1 (um) fiscal do respectivo partido, federação ou coligação na mesa receptora o outro suplente não poderá permanecer no local de votação, salvo no momento de realização de eventual troca;

art. 149 e §§, da Resolução TSE 23.669/2021

5 - A escolha de fiscal e delegado de partido político, federação ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral;

art. 149, § 4º, da Resolução TSE 23.669/2021

6 - As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, federações ou coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral. Para tanto, o presidente do partido político, da federação ou o representante da coligação deverá informar às juízas ou aos juizes eleitorais, até 30 de setembro, para o primeiro turno, e 28 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, delegadas e delegados, podendo os TREs adotarem serviço virtual para este encaminhamento;

art. 149, § 5º e 6º, da Resolução TSE 23.669/2021

7 - Caso o Partido, Federação ou Coligação não tenha fiscais suficientes para todas as seções eleitorais, um fiscal poderá ser nomeado para acompanhar mais de uma seção eleitoral ao mesmo tempo;

art. 149, § 2º, da Resolução TSE 23.669/2021

8 - Os fiscais de partidos, federações e coligações serão admitidos para fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, que devem ser dirigidos aos membros da mesa receptora de votos e registradas na ata, se for o caso;

art. 150, da Resolução TSE 23.669/2021

III - QUANTO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL E MESÁRIOS

1 - No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato;

art. 39-A, § 2º da Lei 9.504/97

2 - O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos eleitorais, a autoridade superior naquela seção, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral;

art. 153, §1º da Resolução TSE n. 23.669/2021

IV - QUANTO À QUALQUER PESSOA

1 - É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou com instrumentos de propaganda eleitoral, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

art. 39-A, § 1º da Lei 9.504/97,

2 - É vedada a distribuição ou a realização de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas e seus candidatos, abrangendo, inclusive, caminhadas, carreatas, passeatas ou carros de som que divulguem jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos

art. 39, § 5º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 9.504/97 e art. 87 da Resolução TSE nº 23.610/2019

3 - É vedada no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos e adesivos, a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou de convencimento; e a distribuição de derrame ou a anuência com o derrame de material de camisetas;

art. 39-A, § 1º da Lei nº 9.504/97 e art. 82, § 1, incisos I, II, III e IV da Resolução TSE nº 23.610/2019

4 - É vedado o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa, sem prejuízo da apuração de eventual prática de crime eleitoral;

art. 37, caput e § 1º e art. 39, § 5º, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 19, caput, § 1º e 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019

5 - É vedado, por servidores e servidoras da Justiça Eleitoral, mesárias e mesários, escrutinadoras e escrutinadores, nos recintos das seções eleitorais e juntas apuradoras, de vestuário ou objeto com qualquer propaganda de partidos, coligações, federações, candidata ou candidato;

art. 39-A, §2º da Lei nº 9.504/97 e art. 87, inciso IV da Resolução TSE nº 23.610/2019

6 - É vedada a veiculação de propaganda eleitoral de órgãos oficiais da Administração Pública Direta ou Indireta na internet, ainda que gratuita;

art. 57-C, § 1º, incisos I e II da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 1º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.610/2019

7 - É vedada a publicação de novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet por partidos políticos e/ ou seus candidatos;

art. 39, §5º, inciso IV da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 1º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.610/2019

V - CONSTITUEM CRIMES, NO DIA DA ELEIÇÃO

1 - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução;

2 - A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, mediante aliciamento de eleitores, distribuição de panfletos ou reunião pública;

3 - A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário, salvo a manifestação individual e silenciosa do próprio eleitor;

4 - Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores;

5 - A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral;

6 - Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

7 - Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

8 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;

9 - Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido;

10 - Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

11 - Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo;

12 - Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato;

13 - Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral ou, de ordem deste, o chefe de cartório eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto;

14 - Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada;

15 - Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem;

16 - Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

VI - QUANTO À VENDA E FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

1 - Fica proibida: no período compreendido entre 22h00min, do dia 30 de outubro, e 19h00min, do dia 02 de outubro do ano corrente, quando se realizarão as Eleições de 2022, a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, por qualquer estabelecimento comercial sediado nesta Zona Eleitoral, inclusive por ambulantes e autônomos;

2 - Fica proibida: na data e horário a que alude o item anterior, a distribuição de alimentos e bebidas alcoólicas, ou não, por candidatos, seus cabos eleitorais, representantes de Partidos Políticos, seus Delegados e Fiscais, mesmo que não exerçam atividade comercial, neste ou em outro município, sejam regularmente estabelecidos, ou não. A violação a este dispositivo pode configurar captação ilícita de voto, sujeitando-se os infratores à responsabilidade criminal;

3 - Os infratores ao disposto nesta Portaria estão sujeitos às penas da Lei - Art. 347, do Código Eleitoral (Crime de desobediência), sem prejuízo do fechamento coercitivo do seu estabelecimento, se for o caso, ou a apreensão de mercadorias ofertadas ao público.

VII - QUANTO ÀS FESTIVIDADES

1 - Ficam proibidas as atividades festivas e esportivas oficiais no período de 17h do dia 30/09/2022 até 1h do dia 03/10/2022 e de 17h do dia 28/10/2022 até 1h do dia 31/10/2022 em todos os municípios do Estado de Sergipe;

2 - O Governo do Estado e as prefeituras municipais deverão tomar as providências cabíveis para que não haja autorização ou que sejam suspensas as que existirem de uso de espaços públicos com a finalidade de eventos festivos tais como shows musicais, festivais, desfiles, cavalgadas, rodeios, bem como esportivos oficiais, como jogos de futebol da Federação Sergipana de Futebol; *arts. 1º e 2º da Portaria nº 798/2022 do TRE*

VIII - QUANTO À ATUAÇÃO DA FORÇA POLICIAL

1 - A força policial deve ficar posicionada a 100 (cem) metros dos locais de votação, devendo, porém, se fazer presente para evitar ou combater tumulto ou desordem, ou ainda para manter o regular fluxo do acesso aos prédios nos quais ocorrerá a votação;

2 - A força policial deve se fazer presente em outras situações sempre que solicitada pelos presidentes das mesas receptoras e pelos coordenadores de prédio;

3 - Cumpre à força policial observar a regularidade na realização do transporte de eleitores;

4 - Havendo a situação de flagrante de qualquer crime eleitoral, o infrator deve ser conduzido à presença da autoridade policial para, conforme o caso, a lavratura do auto de prisão em flagrante ou termo de ocorrência circunstanciado, além da submissão a audiência de custódia em atenção a Resolução nº 34/2022 do TRE/SE;

5 - A condução, sem recolhimento a cela, salvo no caso da possibilidade de imposição de auto de prisão em flagrante e de cumprimento de mandado de prisão por sentença condenatória definitiva em crime inafiançável, deverá ser feita para as Delegacias dos Municípios que compõem a 35ª Zona, pelo tempo necessário à lavratura dos chamados TOC's;

6 - Conforme a presente Portaria, está proibido o comércio de bebidas alcoólicas nos municípios de Umbaúba, Indiaroba e Santa Luzia do Itanhy no período compreendido entre as 22h00min do dia 01/10/2022 e às 19h00min do dia de realização do pleito eleitoral.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE; ao Comandante Geral da PM/SE; ao Comandante do 6º Batalhão da PM/SE; ao Comandante do Destacamento do 6º Batalhão da PM/SE, em Umbaúba - SE; ao Superintendente da Polícia Civil do Estado de Sergipe; ao Delegado de Polícia Civil do Município de Umbaúba - SE; ao Superintendente da Polícia Federal, em Sergipe; ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe; ao Secretário Municipal de Transportes de Umbaúba - SE; às Coligações, Partidos Políticos e Candidatos das Chapas Majoritárias, esses últimos, pessoalmente, publicando-se, ainda, no Mural Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral da 35ª ZE, para conhecimento de todos, em especial dos candidatos a cargos eletivos

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza da 35ª Zona Eleitoral

Legendas:

CF - Constituição Federal;

CE - Código Eleitoral;

LC 64 - Lei Complementar n. 64/90;

LE - Lei das Eleições - Lei 9.504/97.

Fontes:

Código Eleitoral

Portarias anteriores da 35ª Zona Eleitoral

Portaria de nº 798/2022 do TRE

LE - Lei das Eleições - Lei 9.504/97

Resolução TSE 23.611/2019

Resolução nº 34/2022

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 55
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 3 3
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 3 3 3 3 3
 ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) 40
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 53
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 55
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 3 3 3 3 3 3
 3
 3 3 3 3 3
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 58 58 60 60 61 61
 CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE) 3
 CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO (8721/SE) 47
 CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 49
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 46
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 54
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 54
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 49
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 55
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 46 49

CLYSMER FERREIRA BASTOS 46
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 39 45 58
DANIELA DOS SANTOS FORTES 3
DANILO SANTOS DE MATOS 3
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
BRASIL 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 3
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 3
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 46
EDIVANIA RAMALHO TELES 46
EDJAN CRUZ ALVES 3
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 3
ELEICAO 2020 ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS RIBEIRO VEREADOR 60
ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE 45
58
ESTADO DE SERGIPE 42
EVA SILVA DE ALCANTARA 3
FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA 3
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 3
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) 45
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 50
INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA 49
ISRAEL SOUZA CONCEICAO 3
JAILTON SANTANA 3
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 54
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 50
JORAN RIBEIRO DE ANDRADE 3
JOSE IOLANDO MOURA FILHO 3
JOSE NEUTON DOS SANTOS 3
JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA 58
JOSE SAVIO GOIS SILVA 3
JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS 3
LEUDSON SANTOS DE SOUSA 46
LUCAS GOMES DE OLIVEIRA 3
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 3
MARCIO MARTINS SILVEIRA 54
MARINALDA SILVEIRA VERCOSA 3
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 3
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 54
NORBERTO ALVES JUNIOR 3
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-
REPUBLICANOS / 11-PP 49
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 55

PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	3
PAULO ROBERTO FERREIRA	3
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	37
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	42
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 37 39 40 42 45 45 46 47 49 50 53 54 55 56 58
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	58 60 61
RAILDE RODRIGUES SANTOS	3
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	50
ROBERTO ALVES GUIMARAES	3
ROMULO SANTOS RIBEIRO	60
RONALD VIEIRA DAMASCENO	3
ROSANGELA DOS SANTOS	3
ROSEMARY CASSEMIRO HORA	3
RUTE RODRIGUES SILVA	3
THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS	3
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	53
VOX PESQUISAS LTDA	45

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000076-68.2013.6.25.0000	53
CumSen 0000085-30.2013.6.25.0000	54
CumSen 0000163-19.2016.6.25.0000	55
CumSen 0601047-28.2018.6.25.0000	56
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000	40
PC 0600212-40.2018.6.25.0000	50
PC 0601561-78.2018.6.25.0000	37
PCE 0600291-79.2020.6.25.0022	60
PCE 0600303-93.2020.6.25.0022	58
PCE 0600326-39.2020.6.25.0022	61
PetCiv 0600302-09.2022.6.25.0000	39
PetCiv 0600387-92.2022.6.25.0000	45
PetCiv 0600934-35.2022.6.25.0000	42
PetCiv 0601467-91.2022.6.25.0000	58
PetCiv 0601730-26.2022.6.25.0000	49
PetCiv 0601776-15.2022.6.25.0000	45
REI 0600815-97.2020.6.25.0015	46
REI 0600914-12.2020.6.25.0001	3
RROPCE 0600936-05.2022.6.25.0000	47